



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 16 de setembro de 2020 - Edição nº 173/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 15 de setembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 16 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	34
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	45

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário



Estado do Piauí Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCE-PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que cabe ao TCE/PI expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade (LOTCE/PI, arts. 3º e 4º);

RESOLVE:

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC serão disciplinadas por esta Instrução Normativa.

§ 1º Para contratações estaduais cuja estimativa de preços seja inferior a R\$ 200.000,00, a aplicação desta norma é facultativa.

§ 2º Para contratações municipais cuja quantidade de habitantes seja inferior a cinquenta mil ou a estimativa de preço seja inferior a R\$ 200.000,00, a aplicação desta norma é facultativa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Solução de TIC: conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

II - Área Requisitante da solução: unidade do órgão ou entidade que demande a contratação de uma solução de TIC;

III - Área de TIC: unidade responsável por gerir a Tecnologia da Informação e Comunicação e pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações relacionadas às soluções de TIC do órgão ou entidade;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



IV - Área Administrativa: unidades setoriais e seccionais com competência para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;

V - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe responsável pelo planejamento da contratação, composta por:

a) Integrante Técnico: servidor representante da Área de TIC, indicado pela autoridade competente dessa área;

b) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área; e

c) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área;

VI - Equipe de Fiscalização do Contrato: equipe responsável pela fiscalização do contrato, composta por:

a) Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, preferencialmente da Área Requisitante da solução, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual, indicado por autoridade competente;

b) Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de TIC, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato;

c) Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área Requisitante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC; e

d) Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

VII - Preposto: representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

VIII - processo de negócio: agregação de atividades e comportamentos executados por pessoas ou máquinas que entrega valor para o cidadão ou apoia outros processos de suporte ou de gerenciamento do órgão ou entidade;

IX - requisitos: conjunto de características e especificações necessárias para definir a solução de TIC a ser contratada;

X - Documento de Oficialização da Demanda: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da solução a ser atendida pela contratação;

XI - Estudo Técnico Preliminar da Contratação: documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



XII - identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos. Envolve a identificação das principais fontes de risco, eventos, suas causas e suas consequências potenciais. Também pode envolver dados históricos, análises teóricas, parecer de especialistas e as necessidades das partes interessadas;

XIII - nível de risco: magnitude de um risco ou combinação de riscos, expressa em termos da combinação dos impactos e de suas probabilidades;

XIV - tratamento de riscos: processo para responder ao risco, cujas opções, não mutuamente exclusivas, envolvem evitar, reduzir ou mitigar, transferir ou compartilhar, e aceitar ou tolerar o risco;

XV - análise de riscos: processo de compreensão da natureza do risco e determinação do nível de risco. Fornece a base para a avaliação de riscos e para as decisões sobre o tratamento de riscos;

XVI - avaliação de riscos: processo de comparar os resultados da análise de riscos para determinar se o risco e/ou sua magnitude é aceitável ou tolerável;

XVII - gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização pertinentes com a contratação;

XVIII - Mapa de Gerenciamento de Riscos: instrumento de registro e comunicação da atividade de gerenciamento de riscos ao longo de todas as fases da contratação;

XIX - listas de verificação: documentos ou ferramentas estruturadas contendo um conjunto de elementos que devem ser acompanhados pelos Fiscais do contrato durante a execução contratual, permitindo à Administração o registro e a obtenção de informações padronizadas e de forma objetiva;

XX - Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;

XXI - Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades e qualidades baseadas nos requisitos e nos critérios de aceitação, de acordo com a alínea "a" do inciso I, e alínea "a" do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;

XXII - Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos e aos critérios de aceitação, de acordo com a alínea "b" do inciso I, e alínea "b" do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;

XXIII - critérios de aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;

XXIV - Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico; e

XXV - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de TIC, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 desta Instrução Normativa; e

II – serviços que:

- a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- b) sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; e
- c) estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Parágrafo único. O apoio técnico aos processos de gestão, de planejamento e de avaliação da qualidade das soluções de TIC poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

Art. 4º Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da solução de TIC seja objeto de contratação, a contratada que prover a solução de TIC não poderá ser a mesma, nem pertencer ao mesmo grupo de empresas, que a avalia, mensura ou apoia a fiscalização.

Art. 5º É vedado:

I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;

II - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitem de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;

IV - demandar a execução de serviços ou tarefas estranhas ao objeto da contratação, mesmo que haja anuência do preposto ou da própria contratada;

V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;

VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos; e

IX - nas licitações do tipo técnica e preço:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de TIC a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e
b) fixar fatores de ponderação distintos para os índices "técnica" e "preço" sem que haja justificativa para essa opção.

Parágrafo Único – A contratação por posto de trabalho alocado será possível somente nos casos previamente justificados, mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto definido e a utilização de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 6º O Plano Diretor de TIC - PDTIC é o instrumento de alinhamento entre as estratégias, os planos de TIC e as estratégias organizacionais, e deverá:

I - conter, no mínimo:

- a) inventário de necessidades priorizado;
- b) plano de metas e ações;
- c) plano de gestão de pessoas;
- d) plano orçamentário; e
- e) plano de gestão de riscos;

II - possuir uma ou mais metas para cada objetivo estratégico ou necessidade de TI, devendo cada meta ser composta por indicador, valor e prazo;

III - ter um processo de acompanhamento formalizado para monitorar e avaliar a implementação das ações, o uso dos recursos e a entrega dos serviços, com o objetivo de atender às estratégias e aos objetivos institucionais e, primordialmente, verificar o alcance das metas estabelecidas e, se necessário, estabelecer ações para corrigir possíveis desvios; e

IV - ter vigência mínima de dois anos com, revisão anual.

Art. 7º O PDTIC e demais instrumentos de gestão utilizados pelo órgão serão publicados em seu portal institucional, visando dar maior transparência às informações e decisões tomadas, à exceção das informações classificadas como não públicas ou sigilosas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º As contratações de soluções de TIC no âmbito dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado do Piauí deverão estar em consonância com o PDTIC do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 9º As contratações de soluções de TIC deverão seguir as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e



Estado do Piauí Tribunal de Contas



III - Gestão do Contrato.

§ 1º As atividades de gerenciamento de riscos devem ser realizadas durante todas as fases do processo de contratação.

§ 2º As contratações de soluções de TIC devem atender às normas específicas dispostas no ANEXO.

Seção I

Planejamento da Contratação

Art. 10. A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e

III - elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º É obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III - formação de Ata de Registro de Preços;

IV - adesão a Ata de Registro de Preços;

V - contratações com uso de verbas de organismos nacionais ou internacionais; ou

VI - contratação de empresas públicas de TIC.

§ 2º É dispensável a realização da etapa III do caput deste artigo nos casos em que o órgão ou entidade seja participante de licitação promovida por outro órgão ou entidade.

Subseção I

Da Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de TIC do Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela Área Requisitante da solução, que conterá no mínimo:

I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou entidade, bem como o seu alinhamento ao PDTIC;

II - explicitação da motivação e dos resultados a serem alcançados com a contratação da solução de TIC;

III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e



Estado do Piauí Tribunal de Contas



IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º Após o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda, a Área de TIC avaliará o alinhamento da contratação ao PDTIC e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O Documento de Oficialização da Demanda será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:

I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;

II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e

III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 3º Os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 4º Os papéis de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Integrante Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 5º A indicação e a designação de dirigente da Área de TIC para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 6º Para as contratações envolvendo mão de obra de TIC e outros objetos nos quais o Setor Requisitante é o Setor Técnico, é obrigatória a participação de um integrante da Área Administrativa na Equipe de Planejamento da Contratação;

Art. 12. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor quando solicitado pelas áreas responsáveis.

Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá manter registro histórico de:

I - fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação; e

II - documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

Subseção II

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada o quantitativo de bens e serviços necessários;

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

a) a existência de softwares disponíveis no Portal do Software Público;

b) a disponibilidade de solução similar em outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) as alternativas do mercado;

d) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

e) os diferentes modelos de prestação do serviço;

f) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

g) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço; e

h) a possibilidade de ampliar ou substituir solução previamente implantada, caso exista.

III - A análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

a) comparação de custos totais; e

b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados.

IV - estimativa do custo total da contratação; e

V - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

§ 1º As soluções identificadas no inciso II consideradas inviáveis deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Subseção III

Do Termo de Referência ou do Projeto Básico

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - definição do objeto da contratação;
- II - descrição da solução de TIC;
- III - justificativa para contratação da solução;
- IV - especificação dos requisitos da contratação;
- V - definição das responsabilidades da contratante e da contratada;
- VI - Modelo de Execução e Gestão do Contrato;
- VII - estimativas de preços da contratação;
- VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro;
- IX - regime de execução do contrato;
- X - critérios técnicos para seleção do fornecedor; e
- XI - índice de correção monetária, quando for o caso.

§ 1º Nos casos de necessidade de realização de Prova de Conceito, deverá ser observado o seguinte:

- I - os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados em sua avaliação deverão constar no Termo de Referência;
- II - deverá ser exigida na fase de julgamento das propostas, independentemente da modalidade adotada, e não pode ser exigida como condição de qualificação técnica.
- III - para contratações de serviços de manutenção de software ou de manutenção de hardware, não deve ser exigida Prova de Conceito.

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:

I - realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução; e

II - permitir consórcio ou subcontratação parcial da solução de TIC, observado o disposto nos arts. 33 e 72 da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente, justificando-se a decisão.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em



Estado do Piauí Tribunal de Contas



tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global.

§ 5º O Termo de Referência ou Projeto Básico será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC e aprovado pela autoridade competente.

Art. 15. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução.

Art. 16. A descrição da solução de TIC deverá conter de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição.

Art. 17. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:

I - alinhamento da solução de TIC com o PDTI; e

II - relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto.

Parágrafo único. A justificativa deve ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação.

Art. 18. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TIC;

b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;

c) legais, que definem as normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

e) temporais, que definem datas de entrega da solução de TIC contratada; e

f) de segurança, juntamente com o Integrante Técnico.

II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- a) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
- b) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
- c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
- d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas;
- e) de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;
- f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;
- g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;
- h) de metodologia de trabalho;
- i) de segurança da informação; e
- j) demais requisitos aplicáveis.

Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá garantir o alinhamento entre os requisitos definidos no inciso I e especificados no inciso II deste artigo.

Art. 19. A definição das responsabilidades da contratante e da contratada deverá observar:

I - a previsão das obrigações da contratante contendo, pelo menos, o dever de:

- a) nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do contrato para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- b) encaminhar formalmente a demanda por meio de Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) receber o objeto fornecido pela contratada que esteja em conformidade com a proposta aceita, conforme inspeções realizadas;
- d) aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável;
- e) liquidar o empenho e efetuar o pagamento à contratada, dentro dos prazos preestabelecidos em contrato;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- f) comunicar à contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da solução de TIC;
 - g) definir produtividade ou capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC por parte da contratada, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável;
 - h) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam à Administração; e
 - i) prever todos os indicadores de medição de produtividade, resultado e desempenho, quando houver contratação de mão de obra de TIC.
- II – a previsão das obrigações da contratada contendo, pelo menos, o dever de:
- a) indicar formalmente preposto apto a representá-lo junto à contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato;
 - b) atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual;
 - c) reparar quaisquer danos diretamente causados à contratante ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela contratante;
 - d) propiciar todos os meios necessários à fiscalização do contrato pela contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcial, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;
 - e) manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação;
 - f) quando especificada, manter, durante a execução do contrato, equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da solução de TIC;
 - g) quando especificado, manter a produtividade ou a capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC durante a execução do contrato; e
 - h) ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, os modelos de dados, o código-fonte e as bases de dados à Administração.
- Art. 20. O Modelo de Execução do Contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da solução de TIC, estabelecendo, quando possível:
- I - fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da solução de TIC, envolvendo:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;

b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de software, relatórios de execução de serviço e/ou fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências, etc.; e

c) papéis e responsabilidades, por parte da contratante e da contratada, quando couber;

II - quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;

III - definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração, adotando-se preferencialmente as Ordens de Serviço ou Fornecimento de Bens;

IV - forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos; e

V - elaboração dos seguintes modelos de documentos, em se tratando de contratações de serviços de TIC:

a) Termo de Compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da contratada; e

b) Termo de Ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação.

Art. 21. O Modelo de Gestão do Contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando:

I - fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC;

II - procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

III - fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - definição das sanções administrativas; e

V - procedimentos para o pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.

Art. 22. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 1º A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos.

§ 2º A pesquisa de preço descrita no parágrafo anterior deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes.

Art. 23. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo:

I - a estimativa do impacto no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e

II - cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.

Art. 24. A definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos para seleção do fornecedor, deverá observar o seguinte:

I - a utilização de critérios correntes no mercado;

II - a necessidade de justificativa técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica;

III - a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas da Administração Pública;

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;

V - a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante, para licitações do tipo técnica e preço; e

VI - a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante, para licitações do tipo técnica e preço.

Seção II

Seleção do Fornecedor

Art. 25. A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico pela Área de TIC à Área de Licitações e encerra-se com a publicação do resultado da licitação após a adjudicação e a homologação.

Art. 26. Caberá à Área de Licitações conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor.

Art. 27. Em casos de inexistência de licitação, deve ser observado:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



I - o atestado fornecido pelo próprio fabricante não é suficiente para comprovar a condição de exclusividade para a prestação dos serviços;

II - não pode o administrador limitar-se à obtenção de certificados emitidos por sindicatos ou associações para averiguar os pressupostos de inexigibilidade de licitação;

III - a Administração, quando do recebimento de atestados de exclusividade, deve adotar, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, diligências de cautela visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos, associações e entidades emittentes, como, por exemplo, consulta ao fabricante;

IV - a inviabilidade de competição deve ser tecnicamente demonstrada e justificada, inclusive, por meio de parecer técnico emitido por profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

V - o parecerista técnico deverá destacar os aspectos técnicos que fundamentam sua decisão, sendo recomendada, inclusive, uma abordagem comparativa entre o programa de computador analisado e seus eventuais concorrentes;

VI - a Administração deve caracterizar a exclusividade do programa de computador, sempre respaldada em parecer técnico elaborado por pessoa habilitada e deverá conter, no mínimo:

- a) características técnicas e funcionalidades essenciais do programa de computador pretendido pela Administração;
- b) a relação entre tais características ou funcionalidades e as necessidades da Administração Pública;
- c) condições técnicas que tornam o programa de computador pretendido pela Administração único perante os demais programas com características semelhantes;
- d) comparação das funcionalidades ou características do software a ser adquirido com as funcionalidades ou características dos demais softwares existentes no mercado, descrevendo em detalhes as que são exclusivas no software a ser adquirido;
- e) comparativo do custo x benefício da solução pretendida com as soluções similares que atendam parcialmente, mas que possam melhoradas pelo fabricante ao ponto de atender as funcionalidades ausentes (solução mista);
- f) ao comparar os softwares existentes no mercado, ater-se às funcionalidades dos módulos, ao invés dos nomes.

VII - comprovada a exclusividade da solução, deve-se comprovar a alegada exclusividade também no que concerne ao fornecimento da solução.

Art. 28. Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

I - analisar as sugestões feitas pelas Áreas de Licitações e Jurídica para o Termo de Referência ou Projeto Básico e demais documentos de sua responsabilidade;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



II - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e

III - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual Prova de Conceito.

Seção III

Gestão do Contrato

Art. 29. A fase de Gestão do Contrato se iniciará com a assinatura do contrato e com a nomeação dos seguintes integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Técnico do Contrato;

III - Fiscal Requisitante do Contrato; e

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa.

§ 2º Os Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato poderão ser os mesmos servidores que realizaram o planejamento da contratação.

§ 3º Os papéis de fiscais não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Fiscal Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 4º A indicação e a designação de dirigente da Área de TIC para os papéis de fiscais somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos.

§ 5º Os integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 6º O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado pelo servidor, que deverá reportar ao superior hierárquico as deficiências ou limitações que possam impedir o cumprimento do exercício das atribuições.

§ 7º A Administração deverá providenciar os meios necessários para que o servidor desempenhe adequadamente as atribuições de fiscais, conforme a natureza e a complexidade do objeto.

§ 8º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

§ 9º Para as contratações envolvendo mão de obra de TIC, e outros objetos nos quais o Setor Requisitante é o Setor Técnico, é obrigatória a nomeação de um Fiscal Administrativo;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 30. A fase de Gestão do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a solução de TIC durante todo o período de execução do contrato.

Subseção I

Do início do contrato

Art. 31. As atividades de início do contrato compreendem:

I - a realização de reunião inicial, a ser registrada em ata, convocada pelo Gestor do Contrato, com a participação dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato, da contratada e dos demais interessados por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:

- a) presença do representante da contratada, que apresentará o preposto da mesma;
- b) esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato.

II - o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e

III - a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é dispensável para soluções compostas exclusivamente por fornecimento de bens de TIC.

Subseção II

Do encaminhamento formal de demandas

Art. 32. O encaminhamento formal de demandas, a cargo do Gestor do Contrato, deverá ocorrer por meio de Ordens de Serviço ou de Fornecimento de Bens ou conforme definido no Modelo de Execução do Contrato, e deverá conter, no mínimo:

I - a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;

II - o volume estimado de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;

III - o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e

IV - a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da solução.

Parágrafo único. O encaminhamento das demandas deverá ser planejado, visando a garantir que os prazos para entrega final de todos os bens e serviços estejam compreendidos dentro do prazo de vigência contratual.

Subseção III

Do monitoramento da execução



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 33. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Modelo de Gestão do Contrato, e consiste em:

I - confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto constante na Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;

II - avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das listas de verificação e de acordo com os critérios de aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

III - identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

IV - verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

V - verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo dos Fiscais Administrativo e Técnico do Contrato;

VI - encaminhamento das demandas de correção à contratada, a cargo do Gestor do Contrato ou, por delegação de competência, do Fiscal Técnico do Contrato;

VII - encaminhamento de indicação de glosas e sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa;

VIII - confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, a cargo do Fiscal Requisitante e Fiscal Técnico do Contrato, com base nas informações produzidas nos incisos I a VII deste artigo;

IX - autorização para o faturamento, a cargo do Gestor do Contrato com base nas informações produzidas no inciso VIII deste artigo, a ser encaminhada ao preposto da contratada;

X - verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

XI - verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, com apoio dos Fiscais Técnico e Administrativo do Contrato;

XII - verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do Contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

XIII - encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual, a cargo do Gestor do Contrato; e

XIV - manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio dos Fiscais Requisitante, Técnico e Administrativo.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Parágrafo único. No caso de substituição ou inclusão de empregados da contratada, o preposto deverá entregar ao Fiscal Administrativo do Contrato os Termos de Ciência assinados pelos novos empregados envolvidos na execução dos serviços contratados.

Subseção IV

Da transparência

Art. 34. O órgão ou entidade deverá providenciar a publicação de, pelo menos, os seguintes documentos em sítio eletrônico de fácil acesso e no Licitações *Web*, observando a legislação específica relativa à proteção de informações:

I - Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar da Contratação, Termo de Referência ou Projeto Básico no dia útil imediatamente subsequente ao da divulgação do aviso de licitação, nos termos do artigo 6º, §4º da IN TCE-PI nº 06/2017.

II - O inteiro teor do contrato e seus Termos Aditivos, se houver, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento, nos termos do artigo 10, §3º da IN TCE-PI nº 06/2017.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é facultativo para os contratos assinados até a data prevista no art. 46 desta norma.

Subseção V

Da transição e do encerramento contratual

Art. 35. As atividades de transição contratual, quando aplicáveis, e de encerramento do contrato deverão observar:

I - a manutenção dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do negócio por parte da Administração;

II - a entrega de versões finais dos produtos e da documentação;

III - a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da solução de TIC;

IV - a devolução de recursos;

V - a revogação de perfis de acesso; e

VI - outras obrigações pertinentes.

Art. 36. Para fins de renovação contratual, o Gestor do Contrato, com base no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, deverá encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o aditamento.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 37. Os produtos de software resultantes de serviços de desenvolvimento deverão ser catalogados pela contratante, observando-se os normativos do Órgão Central do SISP quanto à disponibilização de software público.

Seção IV

Gerenciamento de Riscos

Art. 38. Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC;

II - avaliação e seleção da resposta aos riscos em função do apetite a riscos do órgão; e

III - registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

Art. 39. Durante a fase de Seleção do Fornecedor, o Integrante Administrativo com apoio dos Integrantes Técnico e Requisitante deve proceder às ações de gerenciamento dos riscos e atualizar o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Art. 40. Durante a fase de Gestão do Contrato, a Equipe de Fiscalização do Contrato, sob coordenação do Gestor do Contrato, deverá proceder à atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos, realizando as seguintes atividades:

I - reavaliação dos riscos identificados nas fases anteriores e atualização de suas respectivas ações de tratamento; e

II - identificação, análise, avaliação e tratamento de novos riscos.

Art. 41. O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser juntado aos autos do processo administrativo, pelo menos:

I - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - ao final da fase de Seleção do Fornecedor;

III - uma vez ao ano, durante a gestão do contrato; e

IV - após eventos relevantes.

Art. 42. O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação, nas fases de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedores, e pela Equipe de Fiscalização do Contrato, na fase de Gestão do Contrato.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 43. As Áreas de Compras, Licitações e Contratos dos órgãos e entidades apoiarão as atividades da contratação, de acordo com as suas atribuições regimentais.

Art. 44. Os poderes do Estado do Piauí e os municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes são obrigados a elaborar e publicar o PDTI até 120 dias da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 45. A aplicação desta instrução normativa será apenas para os procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2021.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

1. CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E SERVIÇOS AGREGADOS:

1.1. O licenciamento de software consiste em qualquer forma de aquisição de direitos de uso de software, quer seja por tempo indeterminado (licença perpétua), quer seja por meio de cessão temporária de direito de uso (locação ou subscrição).

1.2. Serviços agregados são aqueles relacionados ao licenciamento de software, tais como os serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico.

1.3. Na especificação dos requisitos da contratação do licenciamento de software e serviços agregados, deve-se:

1.3.1. Alinhar a aquisição de licenças de software e seus serviços agregados às necessidades do órgão ou entidade para evitar gastos com produtos e serviços não utilizados;

1.3.2. Avaliar a necessidade da contratação de serviços agregados ao software; e

1.3.3. Prospectar alternativas de atendimento aos requisitos junto a diferentes fabricantes e viabilizar a participação de revendedores de fabricantes distintos.

1.4. No Estudo Técnico Preliminar da Contratação, deve-se:

1.4.1. Avaliar e definir ações para viabilizar a possível substituição da solução a ser contratada adotando medidas que minimizem a dependência tecnológica, a exemplo da adoção de padrões tecnológicos comuns de mercado ou padrões abertos e da previsão de serviços e funcionalidades de migração;

1.4.2. Avaliar a diferença entre o preço de manter a solução implantada e o de substituí-la por outra semelhante, considerando-se os valores das licenças e dos serviços agregados, e os custos indiretos como migração de dados, aquisição de novos equipamentos, implantação e treinamento;

1.4.3. Identificar a compatibilidade de produtos alternativos que viabilizem a utilização da solução, de modo a não aceitar que se condicione o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de solução específica, nos casos de indicação pelo fabricante da necessidade de produtos específicos para viabilizar a utilização da solução a ser contratada;

1.4.4. Avaliar a viabilidade de permitir que empresas concorrentes participem da disputa pela contratação do serviço de suporte técnico; e

1.4.5. Avaliar o custo-benefício de contratar os serviços de suporte técnico e de atualização de versões, sejam ambos ou somente um deles, ou de não contratar nenhum desses serviços, considerando elementos como a necessidade de negócio e os riscos envolvidos.

1.5. O volume de licenças e de serviços agregados a serem contratados deve refletir a necessidade do órgão, sendo vedado:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



1.5.1. Incluir cláusula que direta ou indiretamente permita a cobrança retroativa de valores referentes a serviços de suporte técnico e de atualização de versões relativa ao período em que o órgão ou entidade tenha ficado sem cobertura contratual;

1.5.2. Incluir cláusula que direta ou indiretamente permita a cobrança de valores para reativação de serviços agregados;

1.5.3. Incluir cláusula que direta ou indiretamente permita a cobrança de valores relativos a serviço de correção de erros, inclusive retroativos, que devem ser corrigidos sem ônus à contratante, durante o prazo de validade técnica dos softwares, nos termos do Capítulo III da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Caso os erros venham a ser corrigidos em versão posterior do software, essa versão deverá ser fornecida sem ônus para a contratante;

1.5.4. Incluir cláusula que direta ou indiretamente exija a contratação conjugada de serviços de suporte técnico e de atualização de versões, quando não houver a necessidade de ambos; e

1.5.5. Aceitar carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, devendo ser observado o disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.6. O órgão ou entidade deverá demandar os volumes de licenças e serviços agregados, de forma gradual, seguindo cronograma de implantação, cabendo o pagamento apenas sobre os quantitativos demandados, fornecidos e efetivamente implantados.

1.7. O órgão ou entidade deverá exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

1.8. O órgão ou entidade, durante o planejamento da contratação, deverá compatibilizar prazos e níveis de serviços dos termos contratuais com as condições oferecidas pelo fabricante do produto, mesmo nos casos de contratação de revendedores.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, SUSTENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE:

2.1. Todas as atividades inerentes ao ciclo de vida de desenvolvimento e manutenção de software devem estar incluídas na métrica de pagamento em função dos resultados e produtos entregues, abstendo-se a Administração do pagamento por atividades já incluídas no escopo dos serviços aferidos pela métrica, como levantamento de requisitos e reuniões, exceto nos casos de interrupção do projeto de software por parte do órgão.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2020, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2021 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de criação de mecanismo que contribua para atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o qual visa identificar, no ingresso do recurso, a sua destinação, bem como indicar, durante a execução dos gastos públicos, as suas respectivas fontes de financiamento;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

RESOLVE:

Art. 1º Os dados eletrônicos e demais informações enviados ao Tribunal, para as competências a partir do exercício de 2021 através do sistema SAGRES-Contábil, utilizarão obrigatoriamente as codificações de Fontes de Recursos (Anexo I) e Códigos de Aplicação (Anexo II) desta Instrução Normativa, observando, inclusive, as combinações entre as duas codificações constantes no Anexo I.

Parágrafo Único. Quaisquer dados eletrônicos e demais informações, transmitidas através do sistema SAGRES-Contábil, em desacordo com esta Instrução Normativa, e seus anexos, não serão recepcionadas pelo Tribunal.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos para as competências a partir do exercício financeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2020 para as competências abrangidas por esta Instrução Normativa.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ANEXO I

TABELA – FONTES DE RECURSOS

Nova Codificação de Fontes de Recursos

O código de Fonte de Recursos identifica a origem dos recursos. Na nova estrutura de codificação desenvolvida para o SAGRES-Contábil a partir do exercício de 2020, o código de Fonte de Recursos será composto de oito dígitos, conforme descrito a seguir:

X X X X X X X X
IOC FR CF

IOC - Indicador de Origem e Comprometimento de Disponibilidades Financeiras: identifica se o recurso pertence ao exercício atual (dígito 1) ou aos exercícios anteriores (dígito 2), bem como se os recursos estão comprometidos ou livres para utilização mediante abertura de créditos adicionais.

FR - Fonte de Recursos: identifica a especificação da Fonte, contendo a descrição, origem e destinação dos recursos, para atendimento parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I, ambos da LRF.

CF - Complemento da Fonte de Recurso: utilizado somente a partir das execuções da receita e da despesa, identifica as informações que complementam a especificação das Fontes de Recursos para os registros nas contas de natureza patrimonial, orçamentária e de controle.

Tabela 1 – Indicador de Origem e Comprometimento de Disponibilidades Financeiras (IOC)

Código	Descrição
1	Recursos do Exercício Corrente ou Recursos de Exercícios Anteriores Comprometidos
2	Recursos de Exercícios Anteriores Não Comprometidos (Livres)

Tabela 2 – Fonte de Recursos (FR)

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
001	Recursos Ordinários	100, 110, 115, 120, 135 ¹ , 140, 150 ² , 160 ³ , 170 ⁴ , 200, 210, 215, 220, 300, 310, 315, 340, 345 e 400
	Outros Recursos Não Vinculados	100, 110, 115, 120, 135 ¹ , 140, 150 ² , 160 ³ , 170 ⁴ , 210, 310 e 400

¹ Utilizado em combinação com a FR 001 ou 090 apenas pelo ente federativo, somente na execução orçamentária de outros aportes eventuais destinados ao RPPS e exclusivamente para o Plano Previdenciário, os quais não sejam oriundos de receita de alienação de bens, hipótese na qual será usado em combinação com a FR 930.

² Utilizado em combinação com a FR 001 ou 090 apenas pelo ente federativo, somente na execução orçamentária de recursos destinados a aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente para o Plano Previdenciário, independente da segregação das massas, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

³ Utilizado em combinação com a FR 001 ou 090 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Insuficiência Financeira e exclusivamente no Plano Financeiro.

⁴ Utilizado em combinação com a FR 001 ou 090 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de eventual Déficit Financeiro e exclusivamente no Plano Previdenciário quando ainda não houver a segregação das massas.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
112	Transferências do FUNDEB 60% Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinadas à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, em cumprimento ao inciso XII do art. 60 do ADCT da CF/88 e ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Não utilizar esta Fonte de Recursos quando as FRs 116 e 117 estiverem em utilização).	230 e 270
113	Transferências do FUNDEB 40% Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinados a custear despesas com a educação básica não relacionadas no item anterior para cumprimento do inciso IV do art. 60 do ADCT da CF/88 com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Não utilizar esta Fonte de Recursos quando as FRs 116 e 117 estiverem em utilização).	215, 220, 240 e 280
114	Transferências do FUNDEB 60% – Complementação da União Controla os recursos provenientes da Complementação da União ao FUNDEB conforme artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Não utilizar esta Fonte de Recursos quando as FRs 116 e 117 estiverem em utilização).	230 e 270
115	Transferências do FUNDEB 40% – Complementação da União Controla os recursos provenientes da Complementação da União ao FUNDEB conforme artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Não utilizar esta Fonte de Recursos quando as FRs 116 e 117 estiverem em utilização).	215, 220, 240 e 280
116	Transferências do FUNDEB – Exceto Complementação da União Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinadas à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício. Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinados a custear despesas com a educação básica não relacionadas no parágrafo anterior. Não controla os recursos provenientes da Complementação da União ao FUNDEB, neste caso deve ser usada a FR 117. (Esta Fonte de Recursos será utilizada quando o ente não controlar separadamente os Recursos do FUNDEB nas Fontes de Recursos 112, 113, 114 e 115).	215, 220, 230, 240, 270 e 280
117	Transferências do FUNDEB – Complementação da União Controla os recursos provenientes da Complementação da União ao FUNDEB conforme artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Esta Fonte de Recursos será utilizada quando o ente não controlar separadamente os Recursos do FUNDEB nas Fontes de Recursos 112, 113, 114 e 115).	215, 220, 230, 240, 270 e 280
120	Transferência do Salário-Educação Controla os recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.	115
121	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	115
122	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).	115

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
123	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).	115
124	Outras Transferências de Recursos do FNDE Controla os recursos de transferência da União para o Município, referentes ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, não classificáveis nos itens anteriores, e que não sejam repassados por meio de convênios.	115
125	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação Controla os recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	110
130	Operações de Crédito Vinculadas à Educação Controla os recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.	115
140	Royalties do Petróleo Vinculados à Educação Controla os recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.	115
190	Outros Recursos Vinculados à Educação Controla os recursos, não enquadrados em especificações próprias, cuja aplicação encontra-se vinculada a programas de educação.	115
212	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais Controla os recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).	115
213	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Controla os recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).	115
214	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	115
215	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.	115
220	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde Controla os recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	110
221	Receitas pela Prestação de Serviços Públicos de Saúde Controla os recursos provenientes dos serviços de atendimento à saúde, de caráter especializado ou não. Compreende a prestação de serviços relacionados à saúde em hospitais e similares, bem como serviços de saúde correlatos.	115
230	Operações de Crédito Vinculadas à Saúde Controla os recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.	115



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
240	Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde Controla os recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.	115
290	Outros Recursos Vinculados à Saúde Controla os recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	115
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.	400
312	Transferências de Convênios - Assistência Social Controla os recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.	110
390	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social Controla os recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.	400
410	Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário (Fonte de Recursos de uso exclusivo do RPPS) Controla os recursos do RPPS nos casos em que não ocorra segregação das massas dos segurados, bem como os recursos do Plano Previdenciário quando houver segregação das massas.	135 ⁵ , 150 ⁶ e 550
420	Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro (Fonte de Recursos de uso exclusivo do RPPS) Controla os recursos do plano financeiro quando houver segregação de massas, exceto os aportes para cobertura de Insuficiência Financeira.	560
430	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (Fonte de Recursos de uso exclusivo do RPPS) Controla os recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.	540
510	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União Controla os recursos originários de transferências federais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da Educação, da Saúde e da Assistência Social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.	110
520	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados Controla os recursos originários de transferências estaduais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da Educação, da Saúde e da Assistência Social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.	110
530	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Controla os recursos originários das transferências de royalties pela União, exceto as parcelas destinadas à Educação e à Saúde classificadas nas FRs 140 e 240, respectivamente.	100, 115 e 120

⁵ Utilizado em combinação com a FR 410 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária de outros aportes eventuais recebidos do ente exclusivamente para o Plano Previdenciário, inclusive nos repasse dos recursos oriundos de alienação de bens do ente para o RPPS.

⁶ Utilizado em combinação com a FR 410 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente no Plano Previdenciário, conforme Portaria MPS nº 746/2011.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
550	Transferência Especial da União Controla os recursos provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 105/2019).	100
610	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Controla os recursos da CIDE.	115
620	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP Controla os recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.	115 e 120
630	Recursos Vinculados ao Trânsito Controla os recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.	115 e 120
910	Recursos próprios dos Consórcios Controla as receitas próprias arrecadadas pelos consórcios públicos.	100, 200, 215, 220, 300, 315, 340, 345 e 400
920	Recursos de Operações de Crédito Controla os recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde que serão controladas nas fontes específicas 130 e 230, respectivamente.	115
930	Recursos de Alienação de Bens/Ativos Controla os recursos advindos da alienação de bens permitindo a verificação do cumprimento do disposto no art. 44 da LRF.	130, 135 ⁷ , 150 ⁸ , 160 ⁹ , 170 ¹⁰ , 540 ¹¹ , 550 ¹¹ e 560 ¹¹
940	Outras vinculações de transferências Controla os recursos originários de transferências que são vinculados e não classificadas em outro código.	115
950	Outras vinculações de taxas e contribuições Controla os recursos vinculados originários de taxas, contribuições de melhorias e demais contribuições.	115 e 120
961	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente faz parte. Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte.	115
962	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente não faz parte. Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte.	115
971	Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.	Não se Aplica

⁷ Utilizado em combinação com a FR 930 apenas pelo ente federativo, somente na hipótese de execução orçamentária do repasse, conforme o caso, dos recursos oriundos de alienação de bens do ente para o RPPS como outros aportes eventuais, exclusivamente para o Plano Previdenciário, nos termos do art. 44 da LRF, independente da segregação das massas.

⁸ Utilizado em combinação com a FR 930 pelo ente federativo, somente na hipótese de execução orçamentária dos recursos destinados, conforme o caso, a aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente para o Plano Previdenciário, independente da segregação das massas, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

⁹ Utilizado em combinação com a FR 930 apenas pelo RPPS, somente na hipótese de execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Insuficiência Financeira e exclusivamente no Plano Financeiro.

¹⁰ Utilizado em combinação com a FR 930 apenas pelo RPPS, somente na hipótese de execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de eventual Déficit Financeiro e exclusivamente no Plano Previdenciário quando ainda não houver a segregação das massas.

¹¹ Utilizado em combinação com a FR 930 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária de recursos oriundos da alienação de bens pertencentes ao patrimônio do próprio RPPS, conforme o caso.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
972	Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais (NÃO PASSIVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.	Não se Aplica
979	Outros recursos extraorçamentários (NÃO PASSIVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros que não transitam pelo orçamento, como depósitos e cauções.	Não se Aplica
980	Recursos não classificados – a classificar (NÃO PASSIVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controla os recursos cuja origem ou destinação não foi identificada, devendo ser efetivada análise de sua execução.	Não se Aplica
990	Outros Recursos Vinculados Controla os recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenham sido enquadrados em outras especificações.	115 e 120



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Tabela 3 – Complemento da Fonte de Recurso (CF)

Código	Descrição	Combinação com Fonte de Recursos
0000	Previsão da Receita/ Fixação da Despesa (Inicial e Atualizada).	Todas as FR ¹²
1111	Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Plano Previdenciário.	001, 090, 410, 930, 940 e 990
1121	Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo - Plano Previdenciário.	001, 090, 410, 930, 940 e 990
2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ou Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19.	214 e 215
2111	Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Plano Financeiro.	001, 090, 420, 930, 940 e 990
2121	Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo - Plano Financeiro.	001, 090, 420, 930, 940 e 990
3111	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Saúde (Art. 166, § 9º, c/c Art. 166-A, inciso II, da CF/88).	214, 215, 220, 221 e 290
3112	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Demais destinações (Art. 166, § 9º, c/c Art. 166-A, incisos I e II, da CF/88).	124, 125, 190, 311, 312, 390, 510, 550, 940 e 990
3120	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada (Art. 166, § 12, CF/88).	124, 125, 190, 214, 215, 220, 221, 290, 311, 312, 390, 510, 940 e 990
9110	Precatórios Judiciais do FUNDEF.	190
9120	Recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal destinados aos Municípios, nos termos da Lei 13.885/2019.	990
9130	Recursos oriundos das Transferências decorrentes da alínea "b" do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020.	940
9999	Não se Aplica	Todas as FR, exceto: FR ¹³ ; 410 e 420 FR ¹⁴ ; 001, 090, 930, 940 e 990 quando associadas à Função 09 – Previdência Social e aos Tipos de UO 4 (RRPS – Plano Previdenciário) e 5 (RRPS – Plano Financeiro).

¹² O CF será utilizado somente a partir da execução da receita ou da despesa, portanto, apenas para os registros relativos às previsões inicial e atualizada deverá ser informado o código '0000'.

¹³ A exceção indicada para as FR 410 e 420 se aplica somente para as execuções das receitas e despesas (natureza patrimonial, orçamentária e de controle), ou seja, apenas nas execuções das receitas e despesas associadas às FR 410 e 420 não poderá ser utilizado o CF '9999', devendo ser utilizados os códigos 1111, 1121, 2111 ou 2121.

¹⁴ A exceção indicada para as FR 001, 090, 930, 940 e 990 se aplica somente para a execução da despesa (natureza patrimonial, orçamentária e de controle) nas Unidades Orçamentárias associadas aos Tipos 4 (RRPS – Plano Previdenciário) e/ou 5 (RRPS – Plano Financeiro), ou seja, apenas na execução da despesa por Unidades Orçamentárias do Tipo 4 (RRPS – Plano Previdenciário) ou 5 (RRPS – Plano Financeiro) cuja FR seja 001, 090, 930, 940 ou 990 e Função 09 – Previdência Social não poderá ser utilizado o CF '9999', devendo ser utilizados os códigos 1111, 1121, 2111 ou 2121.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO II

TABELA – CÓDIGOS DE APLICAÇÃO (CA)

Código	Descrição	Especificação
100	Geral	Controla a execução orçamentária dos recursos próprios da entidade de livre aplicação, exceto os classificados no código de aplicação 120.
110	Convênios	Controla a execução orçamentária dos recursos específicos para aplicação em convênios. Pode ser utilizado, por exemplo, em combinação com a FR 001 ou 090 para identificar as contrapartidas oferecidas em Convênios.
115	Recursos Vinculados	Controla a execução orçamentária dos recursos vinculados próprios ou de transferências de outros entes não classificáveis em outros códigos de aplicação, exceto os destinados a convênios classificados nos códigos de aplicações 110, 210, 310. Pode ser utilizado, por exemplo, em combinação com a FR 001 ou 090 para identificar as contrapartidas, realizadas com recursos classificáveis nestas FRs, oferecidas em Operações de Créditos, bem como em outras situações semelhantes.
120	Recursos Desvinculados	Controla a execução orçamentária dos recursos oriundos da Desvinculação das Receitas Municipais nos termos do art. 76-B do ADCT da CF/88.
130	Alienação de Bens	Controla a execução dos recursos advindos de alienações de bens não destinados, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, nos termos do art. 44 da LRF.
135	Outros Aportes destinados ao RPPS	No ente federativo, este código de aplicação controla a execução orçamentária de outros aportes eventuais destinados ao RPPS apenas para o Plano Previdenciário, independente da segregação das massas, inclusive quando se tratar de outros aportes eventuais cujos recursos são oriundos de alienação de bens do ente, nos termos do art. 44 da LRF. No RPPS este código de aplicação será utilizado apenas no Plano Previdenciário, independente da segregação das massas, para controlar a execução orçamentária dos recursos recebidos como outros aportes eventuais.
140	Consórcios Públicos	Controla os recursos próprios do ente destinados a Consórcio Público.
150	RPPS - Déficit Atuarial (Plano Previdenciário)	No ente federativo, este código de aplicação controla a execução orçamentária dos recursos destinados aos aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial do RPPS apenas para o Plano Previdenciário, independente da segregação das massas. No RPPS este código de aplicação será utilizado apenas no Plano Previdenciário, independente da segregação das massas, para controlar a execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Déficit Atuarial, em atendimento à Portaria MPS nº 746/2011.
160	RPPS - Insuficiência Financeira (Plano Financeiro)	Controla a execução orçamentária dos recursos recebidos pelo RPPS como aporte para cobertura de Insuficiência Financeira no Plano Financeiro. Este código de aplicação será utilizado somente pelo RPPS e quando houver segregação das massas, e exclusivamente no Plano Financeiro.
170	RPPS - Déficit Financeiro (Plano Previdenciário)	Controla a execução orçamentária dos recursos recebidos pelo RPPS para cobertura de eventual Déficit Financeiro no Plano Previdenciário quando ainda não há a segregação das massas. Este código de aplicação será utilizado somente pelo RPPS e quando ainda não houver a segregação das massas, e exclusivamente no Plano Previdenciário.
200	Educação	Controla a aplicação dos recursos próprios oriundos de impostos e transferências constitucionais destinados a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
210	Educação - Convênios	Controla a aplicação dos recursos próprios oriundos de impostos e transferências constitucionais destinados às contrapartidas oferecidas em Convênios para execução de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Código	Descrição	Especificação
215	Educação - Amortização e Custeio de Operações de Crédito no Ensino Infantil	Controla a execução orçamentária da amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos) aplicada nas ações de MDE previstas art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e que foram destinadas ao Ensino Infantil , nos termos do inciso VII do art. 70 da LDB.
220	Educação - Amortização e Custeio de Operações de Crédito no Ensino Fundamental	Controla a execução orçamentária da amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos) aplicada nas ações de MDE previstas art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB) e que foram destinadas ao Ensino Fundamental , nos termos do inciso VII do art. 70 da LDB.
230	FUNDEB - Magistério	Controla a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.
240	FUNDEB - Outros	Controla a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação em outras despesas com a educação básica, não relacionadas à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.
270	FUNDEB - Magistério - Ano Anterior	Controla a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, advindos de exercícios anteriores.
280	FUNDEB - Outros - Ano Anterior	Controla a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação em outras despesas com a educação básica, não relacionadas à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, advindos de exercícios anteriores.
300	Saúde	Controla a aplicação dos recursos próprios oriundos de impostos e transferências constitucionais destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
310	Saúde - Convênios	Controla a aplicação dos recursos próprios oriundos de impostos e transferências constitucionais destinados às contrapartidas oferecidas em Convênios para execução de Ações e Serviços Públicos de Saúde.
315	Saúde - Amortização e Custeio de Operações de Crédito	Controla a execução orçamentária da amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos), contratadas a partir de 01/01/2000, e aplicada nas ações e serviços públicos de saúde previstas na LC nº 141/2012, nos termos do § 3º do art. 24 da LC nº 141/2012.
340	Saúde - Residual	Controla a execução dos recursos advindos da Saúde referente ao Residual para Comprovação de Aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ASPS, conforme previsto na LC nº 141/2012.
345	Saúde - Residual - Amortização e Custeio de Operações de Crédito	Controla a execução dos recursos advindos da Saúde referente ao Residual para Comprovação de Aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ASPS, conforme previsto na LC nº 141/2012. Somente quando da execução orçamentária da amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos), contratadas a partir de 01/01/2000, e aplicada nas ações e serviços públicos de saúde previstas na LC nº 141/2012, nos termos do § 3º do art. 24 da LC nº 141/2012.
400	Assistência Social	Controla a aplicação dos recursos próprios e de outros programas destinados à Assistência Social.
540	RPPS - Taxa de Administração	Controla a execução dos recursos próprios do RPPS aplicados em despesas ligadas a sua Administração, nos termos do art. 15 da Portaria MPS nº 402 de 10/12/2008.
550	RPPS - Plano Previdenciário	Controla a execução dos recursos próprios do RPPS aplicados em despesas ligadas a Previdência nos casos em que não ocorra segregação das massas dos segurados, bem como dos recursos do Plano Previdenciário quando houver segregação das massas.
560	RPPS - Plano Financeiro	Controla a execução dos recursos próprios do RPPS aplicados em despesas ligadas a Previdência do Plano Financeiro quando houver segregação de massas.

Informações Adicionais sobre os Códigos de Aplicação

- Os "Códigos de Aplicação" são detalhamentos das Fontes de Recursos;
- Representam a destinação e aplicação dos recursos;
- Funcionam sempre conjugados com os Códigos de Fonte de Recursos;
- Não existe hierarquia entre os "Códigos de Aplicação", portanto cada código é único e não será totalizado em outro;
- Identifica a destinação e/ou aplicação dos recursos orçamentários.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 10/2020, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Disciplina o procedimento de levantamento a ser adotado pelo Tribunal no âmbito da fiscalização prevista nos art. 177, III e art. 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

Considerando que o Regimento Interno elencou o levantamento como um dos tipos de processo de fiscalização;

Considerando a importância de se regulamentar as hipóteses e os procedimentos do processo de levantamento, instrumento de fiscalização que visa ao aprimoramento do controle externo;

Considerando a necessidade de elencar um conteúdo mínimo de informações a serem contempladas nas fiscalizações do tipo levantamento previstas nos art. 177, III e art. 181 do Regimento Interno, bem como de uniformizar o tratamento a ser dado a tais informações;

Considerando, por fim, a adoção, pelo TCE/PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente.

RESOLVE:

Art. 1º Os trabalhos realizados mediante o instrumento de fiscalização denominado levantamento previstos no art. 177, III e no art. 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A fiscalização através de levantamento tem por finalidade:

- I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II – definir o objeto de futura fiscalização;
- III – indicar os meios e os instrumentos a serem aplicados em futura fiscalização;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



IV – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações de outra natureza.

Parágrafo único. O levantamento não deve ser utilizado para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, nem o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, nem a exatidão de demonstrativos financeiros, esses são os objetivos das auditorias de conformidade, operacional e financeira, respectivamente.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Controle Externo orientar a utilização dos padrões de que trata o artigo anterior, bem como registrar sugestões para seu aprimoramento.

Art. 4º A necessidade, a conveniência e a periodicidade de realização de levantamentos deverão observar os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, previstos na Resolução TCE/PI nº 08/2019, assim como previsão de futuras ações de controle em áreas ou assuntos específicos sobre os quais exista pouca informação disponível.

Art. 5º O Processo de Levantamento compreenderá as seguintes etapas:

- I – formalização do processo e designação de Relator;
- II – planejamento específico, com elaboração da Matriz de Planejamento, sistematizando os procedimentos que deverão ser aplicados durante a execução do trabalho;
- III – execução, que abrangerá a coleta de dados e sua análise;
- IV – elaboração de Relatório Técnico;
- V – parecer do Ministério Público de Contas;
- VI – apreciação do Relatório Técnico pelo Plenário, cujo pronunciamento se fará por meio de acórdão.

Art. 6º O levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades.

§1º – Caso sejam identificados indícios de impropriedades ou de irregularidades durante a realização do levantamento, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca dos indícios durante o levantamento ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a concluir a análise dos fatos identificados.

§2º – Na hipótese de análise dos fatos durante o trabalho de levantamento, o relato e a proposição de encaminhamento para essas constatações devem ser feitos em processo apartado, do tipo Representação, conforme artigo 235, com a alteração dada pela Resolução 20/2019.

§3º – Em razão do processo de levantamento não acarretar determinações e/ou responsabilidades aos jurisdicionados, tomar-se-á desnecessária a citação dos envolvidos na fase instrutória, devendo haver a comunicação das informações levantadas ao final do processo.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 7º Fica aprovado o roteiro sobre a forma de instrução do Processo de Levantamento em anexo. Ficando a Secretaria de Controle Externo - SECEX autorizada a detalhar e/ou resolver as lacunas de procedimentos do Roteiro em anexo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 11/2020, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as normas para a organização e o funcionamento do Sistema de Gestão Patrimonial no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a Constituição Federal/1988, de 5 de outubro de 1988, no que dispõe sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Considerando a Constituição do Estado do Piauí/1989, de 5 de outubro de 1989, no que dispõe sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Considerando a Lei nº 4320/1964, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Considerando a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Considerando o Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.366/2011, que aprova a NBC T 16.11 – Sistema de Informação de Custos do Setor Público.

Considerando a Instrução Normativa TCE nº 08, de 13 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

Considerando a Resolução nº 15/2018, de 13 de setembro de 2018, que dispõe sobre a elaboração do Plano de Logística Sustentável e o estabelecimento da política socioambiental no TCE/PI e dá outras providências.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), nas METAS 12.7 – Promover práticas de contratações e gestão públicas com base em critérios de sustentabilidade, de acordo com as políticas e prioridades nacionais; e 16.6 – Ampliar a transparência, a *accountability* e a efetividade das instituições, em todos os níveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a organização e o funcionamento do Sistema de Gestão Patrimonial no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

1. Administração – é prática de atos necessários à gestão dos recursos disponíveis da organização, visando a alcançar os objetivos preestabelecidos.
2. Agentes Responsáveis – são os agentes de coordenação, controle ou guarda dos bens, incluindo os membros das comissões, e os que exercem a função de registro de dados nos sistemas patrimoniais.
3. Ato Administrativo – é o procedimento formal, praticado por um agente visando à boa marcha da administração e da qual não decorre alteração no patrimônio (propostas de orçamentos, licitações, planos internos de trabalho, tomadas de contas, dentre outros).
4. Atribuições – são as faculdades inerentes a um cargo, dentro dos limites da legislação específica.
5. Baixa Patrimonial de Bens – é o procedimento formal de exclusão dos bens do ativo imobilizado.
6. Bem Antieconômico – é o bem inservível, de manutenção onerosa ou de rendimento precário, devido ao desgaste excessivo ou obsolescência.
7. Bem Imóvel – é o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.
8. Bem Intangível – é também denominado incorpóreo ou imaterial. É aquele sem conteúdo físico, representados por valores de títulos e direitos, tais como: ações, títulos de crédito, marcas, patentes, softwares, dentre outros.
9. Bem Irrecuperável – é o bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda permanente de suas características funcionais.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



10. Bem Móvel – é o bem suscetível de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.
11. Bem Ocioso – é o bem inservível que, embora em perfeitas condições de uso, não está sendo aproveitado.
12. Bem Recuperável – é o bem inservível que pode ser recuperado, cuja recuperação seja estimada em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do material novo.
13. Bem Tangível – é também denominado corpóreo ou material. É aquele com conteúdo físico, tais como: móveis (mobiliário), equipamentos, veículos, terrenos, obras de arte, prédios, dentre outros.
14. Carga Patrimonial – é a totalidade dos bens patrimoniais sob a responsabilidade de um servidor.
15. Cargo – é a posição de um agente especificada na estrutura organizacional do órgão, com atribuições, deveres e responsabilidades definidas.
16. Comissão – é a atribuição temporária de serviço a um grupo de agentes, não catalogada na estrutura organizacional, com objetivos previamente determinados.
17. Comissão de Avaliação e Alienação de Bens – é aquela constituída por meio de Portaria, e baseada em legislações específicas com atribuições relativas à avaliação dos bens, cujo trabalho consiste em atribuir valor monetário e, se for o caso, sugerir a forma mais adequada de alienação do objeto.
18. Depreciação – é o processo de amortização do valor contábil de um bem em função do desgaste ocasionado pelo uso, perda da utilidade, ação da natureza, ou por obsolescência, realizado em função de legislações pertinentes.
19. Descarga Patrimonial – é o procedimento que se efetivará com a transferência de responsabilidade pela guarda do bem para o novo detentor (responsável).
20. Detentor de Carga Patrimonial – é todo servidor indicado para assumir a responsabilidade direta pelo controle de determinada Carga Patrimonial, mediante a assinatura do Termo de Transferência de Responsabilidade.
21. Doação – é o contrato em que uma pessoa transfere, gratuitamente, do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



22. Etiquetação ou Tombamento – é a identificação física do bem por meio de uma etiqueta, contendo o número identificador do patrimônio atribuído ao bem.
23. Fato Administrativo – é o procedimento praticado por um agente e do qual decorre alteração no patrimônio (aquisições ou vendas, recebimentos ou fornecimentos, cargas ou descargas, dentre outros).
24. Fiel Depositário – é aquele que assume a guarda de determinado bem.
25. Função – exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes a um cargo.
26. Gestão – tempo de permanência do agente em um cargo, gerência ou administração de recursos da organização, e ação do agente como administrador.
27. Inventário – é um instrumento de controle para a verificação de estoques nos almoxarifados, e de bens distribuídos para uso, seja material permanente ou de consumo.
28. Material de Consumo – é todo material que se destina ao emprego imediato e, quando utilizado, perde suas características individuais e isoladas e que, quando em depósito ou almoxarifado, deve ser escriturado.
29. Material Permanente – é todo material que tem durabilidade prevista superior a 2 (dois) anos, e que, em razão de seu uso não perde sua identidade física, nem se incorpora a outro bem.
30. Objeto de custo – é a unidade que se deseja mensurar e avaliar os custos.
31. Patrimônio – é o conjunto de todos os bens, valores, direitos e obrigações vinculadas a uma organização e pecuniariamente mensuráveis.
32. Permuta – é o negócio jurídico oneroso pelo qual as partes denominadas permutantes obrigam-se a trocar uma coisa pertencente a um pela de outro, desde que não seja dinheiro.
33. Termo de Transferência de Responsabilidade ou Termo de Responsabilidade – é o documento probatório de aceitação e concordância daquele que possui a guarda e responsabilidade sobre o bem.

CAPÍTULO 2 DIRETRIZES DO SISTEMA DE GESTÃO PATRIMONIAL



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Seção I DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 3º O Sistema de Gestão Patrimonial é um instrumento vinculado ao planejamento estratégico do TCE/PI, com finalidades, responsabilidades, procedimentos e prazos de execução definidos, que permite acompanhar as práticas de controle patrimonial, por meio das qualidades voltadas para a eficiência do gasto público e a lisura dos processos no órgão.

Seção II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A gestão patrimonial do TCE/PI se subordina às normas legais e aos princípios da Administração Pública para a realização das atividades administrativas.

Art. 5º Todos os bens patrimoniais sob a gestão do TCE/PI pertencem ao Erário Estadual.

Art. 6º Os procedimentos necessários para a manutenção dos bens patrimoniais, sejam móveis ou imóveis, são da responsabilidade dos agentes envolvidos na gestão patrimonial.

Art. 7º Os agentes responsáveis devem atuar, no âmbito de suas atribuições, visando à realização de uma adequada gestão patrimonial.

Art. 8º A variação patrimonial é decorrente da inclusão em carga, descarga, baixa, relacionamento ou desrelacionamento de bens patrimoniais do órgão.

Art. 9º As inclusões no patrimônio do TCE/PI decorrem de:

- I – aquisições diretas de bens móveis e imóveis;
- II – transferência de material mediante permuta; e



Estado do Piauí Tribunal de Contas



III – transferência de material mediante doação.

Parágrafo único. A classificação dos bens adquiridos como bens móveis ou bens imóveis será definida pela discriminação orçamentária vigente.

Art. 10 Todos os bens necessários ao funcionamento do órgão devem ser adquiridos com base em planejamento prévio, segundo o histórico de consumo ou utilização em exercícios anteriores, bem como nos inventários existentes e nos processos licitatórios vigentes.

§ 1º Os diversos setores demandantes devem participar tempestivamente do levantamento prévio das necessidades recorrentes de materiais a serem adquiridos pelo órgão.

§ 2º Sempre que possível, as aquisições devem ser objeto de compras públicas sustentáveis.

Art. 11 Os agentes responsáveis pela guarda e distribuição do material devem pautar seus procedimentos em documento idôneo a ser lavrado e arquivado, constando no mínimo os seguintes dados:

- I – a descrição detalhada;
- II – a quantidade;
- III – a unidade de medida;
- IV – os valores monetários (unitário e total); e
- V – o número de etiquetagem.

Art. 12 Todos os itens de materiais em estoque devem ser catalogados, preferencialmente mediante gestão por sistema de informação, de modo a facilitar o controle e o atendimento célere dos pedidos.

§ 1º A sistemática de controle dos bens deve especificar bens móveis e imóveis, permanentes e de consumo, permitindo o registro categorizado das informações relativas aos fatos administrativos.

§ 2º Todos os bens móveis, permanentes e de consumo, devem iniciar o fluxo processual de acréscimo patrimonial na Seção de Almoxarifado.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 3º A distribuição para uso somente ocorrerá, após a inclusão dos bens na carga patrimonial do órgão, mediante registro formal do valor nos sistemas de controle físico, financeiro e contábil.

§ 4º Os documentos relacionados aos controles físico, financeiro e contábil devem ser compatibilizados para fins de controle interno.

§ 5º O não recebimento de material tangível diretamente pela Seção de Almoxarifado do órgão por si só não isenta os agentes responsáveis do cumprimento do § 3º, nem dos ritos previstos para as comissões constituídas para tal finalidade.

§ 6º A inclusão de carga patrimonial, em caso de material permanente, será precedida de levantamento realizado por comissão constituída para tal finalidade.

§ 7º As Seções de Almoxarifado, de Controle do Patrimônio e de Contabilidade providenciarão os registros dos dados relativos à inclusão em carga, à baixa ou à descarga de material, após o integral cumprimento das formalidades previstas nesta norma.

Art. 13 Todos os dados relativos ao registro dos bens nos sistemas patrimoniais devem ser uma descrição fidedigna dos documentos gerados e publicados em Diário Oficial do TCE/PI, constando o número de identificação do processo.

Parágrafo único. Todos os relatórios e inventários gerados pelos sistemas patrimoniais terão valor documental, devendo ser visado pelos agentes responsáveis.

Art. 14 O Sistema de Gestão Patrimonial deve pautar as ações de controle na descrição indubitável dos itens patrimoniais, bem como no respectivo valor monetário e de custos imprescindíveis ao adequado funcionamento do TCE/PI, como um todo.

Art. 15 Sempre que possível, as responsabilidades de detentor de carga patrimonial serão atribuídas aos servidores que, em geral, ocupam função de chefia, a partir do nível Seção, considerados fiéis depositários.

§ 1º O exercício da função de detentor de carga patrimonial por outro servidor, nomeado suplente, não isenta o agente titular de responsabilidade, exceto pelas ações isoladas daquele, quando da ausência deste.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 2º Os atos de nomeação dos agentes responsáveis pela carga patrimonial devem ser realizados mediante Portaria, publicada em Diário Oficial do TCE/PI.

§ 3º Por ocasião do controle físico, o material deve estar, continuamente, em local utilizado para o exercício da função do titular, e demais servidores a ele subordinados, ressalvados os casos previstos nesta norma.

§ 4º A distribuição dos bens para uso deve ser precedida de Termo de Transferência de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis.

§ 5º É permitida, a qualquer tempo, a transferência definitiva de carga patrimonial de um detentor a outro, sem prejuízo às formalidades previstas nesta norma.

§ 6º A transferência temporária de bens entre agente responsáveis não deve ultrapassar 30 (trinta) dias, com o prazo prorrogável uma única vez por igual período, sem prejuízo à renovação do Termo de Transferência de Responsabilidade.

§ 7º Em caso de prazo superior ao previsto no § 6º, o detentor de carga patrimonial deve providenciar a transferência definitiva, ou a devolução do material ao detentor da carga patrimonial, conforme os interesses da Administração Pública.

§ 8º Excepcionalmente, é permitida a criação de conta patrimonial de gestão dos bens com critérios distintos do caput deste artigo, devido às especificidades técnicas do patrimônio, cuja gerência utilizar-se-á da economia de escala.

§ 9º O agente responsável previsto no § 8º deve ser nomeado em Portaria.

§ 10 O previsto no § 8º não dispensa os ritos para a elaboração dos Termos de Transferência de Responsabilidade, nem aqueles relacionados ao controle físico, financeiro e contábil do patrimônio, sob sua responsabilidade.

Seção III DO RECEBIMENTO DE MATERIAIS

Art. 16 O material que der entrada no órgão será recebido e examinado:

I – individualmente, pelo Chefe da Seção de Almoxarifado ou qualquer outro servidor designado em Portaria.

II – por comissão nomeada para esse fim.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 1º A comissão de recebimento e exame será constituída por, pelo menos, três servidores, sendo o Presidente, servidor estável, e mais dois membros, estáveis ou não.

§ 2º Em caso de recebimento de materiais (tangíveis ou intangíveis) que exijam conhecimento técnico e específico, devido à complexa funcionalidade, é conveniente a nomeação de, pelo menos, um profissional especializado na comissão, para tal finalidade.

§ 3º A comissão ou o agente encarregado do recebimento e exame terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para o recebimento definitivo dos bens, ressalvados os prazos legais e contratuais.

§ 4º Nos casos de comissão, a designação poderá ser feita para cada recebimento específico ou poderá haver comissão para os recebimentos num período determinado, previsto em Portaria.

§ 5º O previsto nesta norma não desobriga os fiscais de contrato e prepostos das contratadas de suas obrigações contratuais.

§ 6º O prazo de que trata o § 3º deste artigo é prorrogável uma única vez por igual período, por motivo justificado, mediante publicação.

Art. 17 O atesto sobre o recebimento e exame de material, ao ser exarado, deve constar no relatório o esclarecimento sobre os seguintes aspectos:

I – fidedignidade das informações constantes na nota fiscal (ou similar), na nota de empenho e nos bens (tangíveis ou intangíveis);

II – a perfeita funcionalidade;

III – a descrição detalhada;

IV – a garantia;

V – a quantidade;

VI – o valor monetário (unitário e total); e

VII – outros aspectos relacionados ao objeto lícito.

§ 1º O relatório deve ser visado por todos os agentes responsáveis, sendo encaminhado pelo Presidente da Comissão à autoridade competente, por meio de protocolo, nos casos de comissão constituída.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 2º O recebimento de material permanente (tangível ou intangível) deve ser realizado por comissão.

§ 3º O recebimento de material proveniente de doação não dispensa as demais formalidades previstas em lei.

Seção IV DO REGISTRO, EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 18 A inserção, a exclusão ou a alteração de dados em qualquer dos subsistemas integrantes Sistema de Gestão Patrimonial é um fato administrativo a ser realizado pelos agentes responsáveis, no âmbito de suas atribuições funcionais.

Art. 19 A inserção, a exclusão ou a alteração de dados, para os efeitos desta norma, tem como principal pressuposto a representação fidedigna da informação.

Art. 20 Qualquer procedimento a ser realizado quanto à inserção, à exclusão ou à alteração de dados nos subsistemas integrantes do Sistema de Gestão Patrimonial deve estar fundamentado em relatórios e inventários (ou documento similar), resultado de um processo formal, devidamente visado pelos agentes responsáveis envolvidos.

Art. 21 Os relatórios e inventários provenientes dos subsistemas integrantes do Sistema de Gestão Patrimonial devem descrever fielmente os atos e fatos administrativos, em observância ao ocorrido de fato e às formalidades previstas nas normas vigentes.

§ 1º Os relatórios e inventários dos subsistemas devem incluir o registro dos dados que fundamentam os fatos administrativos, bem como a data, o horário e o tipo de alteração juntamente com os dados do agente responsável.

§ 2º Os relatórios e inventários dos subsistemas terão valor gerencial, para fins de processo decisório, com presunção relativa de veracidade.

§ 3º Os relatórios e inventários subsistemas serão utilizados nas atividades de auditoria interna e externa, no que couber.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 22 Quando da inserção, exclusão ou alteração de dados, nos subsistemas, que caracterizem fato administrativo, os agentes responsáveis terão o prazo de até 8 (oito) dias úteis para realizarem os procedimentos formais, a partir da publicação dos documentos na forma prevista nas normas vigentes.

§ 1º Os operadores e administradores dos sistemas de informação de que trata estas normas serão nomeados mediante Portaria.

§ 2º Os operadores e administradores dos sistemas de informação deverão manter o sigilo sobre os dados de acesso, na forma da lei.

Seção V DA ALIENAÇÃO, DOAÇÃO E BAIXA DE MATERIAIS

Art. 23 O TCE/PI pode alienar, mediante licitação, os materiais adquiridos e que forem considerados inservíveis, após o devido processo formal.

§ 1º Os preços básicos a serem atribuídos aos materiais destinados à alienação serão estabelecidos por meio de normas contábeis específicas.

§ 2º Será instituída uma Comissão de Avaliação e Alienação de Bens, mediante Portaria, durante o processo de alienação.

§ 3º A homologação da decisão que versa sobre a alienação de material fica a cargo do Presidente do TCE/PI.

§ 4º Em caso de doação ou alienação de patrimônio de grande monta, o Presidente do TCE/PI poderá submeter a decisão administrativa ao Plenário da Corte de Contas.

Art. 24 A doação ou a baixa de material, na condição de carga patrimonial, que for considerado inservível, proceder-se-á de acordo com o previsto nesta norma.

§ 1º O procedimento administrativo que tem como objeto a doação ou a baixa de material será conduzido por comissão específica, nomeada em Portaria, de forma idêntica ao previsto no § 1º do Art. 16.

§ 2º Qualquer decisão sobre a doação de materiais deve ser realizada mediante a avaliação das condições de ociosidade e economicidade, após procedimento administrativo instruído pelos agentes responsáveis.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 3º A baixa de material de consumo de uso recorrente, devidamente controlado e registrado nos subsistemas, dispensa o procedimento previsto no § 1º, por parte dos agentes responsáveis.

§ 4º A baixa de material permanente, de qualquer espécie, não dispensa o procedimento previsto no § 1º, não havendo prejuízo às demais medidas de controle previstas nesta norma.

§ 5º A homologação da decisão definitiva que versa sobre a doação ou a baixa de materiais fica a cargo do Presidente do TCE/PI.

Art. 25 A decisão sobre a baixa de material, em face dos termos das comissões, pareceres e relatórios de avaliação, terá como motivação aplicável:

- I. a recuperação e a economicidade não compensadoras;
- II. a perda ou o extravio;
- III. o furto ou o roubo;
- IV. a doação ou a permuta; e
- V. os demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. As motivações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo por si só não isenta os agentes de possível responsabilização por atos comissivos ou omissivos, na esfera administrativa.

Art. 26 A solicitação que visa à baixa de material pode ser feita por qualquer agente responsável, devendo ser encaminhada à Secretaria Administrativa, com a maior brevidade possível, a partir do conhecimento do fato.

Art. 27 As comissões nomeadas para examinar a conveniência de alienação, doação ou baixa de material terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a realização dos trabalhos e a emissão de parecer e/ou relatórios avaliativos, a partir de nomeação em Portaria.

§ 1º Em caso de averiguação de materiais (tangíveis ou intangíveis) que exijam conhecimento técnico e específico, devido à complexa funcionalidade, é conveniente a



Estado do Piauí Tribunal de Contas



nomeação de, pelo menos, um profissional especializado na comissão, para tal finalidade.

§ 2º Os relatórios e/ou pareceres elaborados pelas comissões devem ter critérios avaliativos vinculados ao previsto nesta norma.

§ 3º Os relatórios devem ser visados por todos os agentes responsáveis, sendo encaminhado pelo Presidente da Comissão à autoridade competente, por meio de protocolo, juntamente com o parecer, que será visado pelo especialista, quando couber.

§ 4º O prazo de que trata o caput é prorrogável uma única vez por 10 (dez) dias úteis, por motivo justificado, mediante publicação.

Art. 28 É vedada, para todos os efeitos, a alienação, a doação ou a baixa parcial de materiais (ou apenas de parte de seus componentes), sem estar fundamentada em decisão definitiva de processo administrativo, sob pena de responsabilidade do agente.

Art. 29 A alienação, a doação ou a baixa de materiais somente constituirá fato administrativo após a homologação da decisão definitiva pelo Presidente do TCE/PI, ressalvado o previsto no Art. 23 § 4º.

Art. 30 A inserção, a alteração ou a exclusão de dados relativos a fatos administrativos nos subsistemas do Sistema de Gestão Patrimonial só ocorrerá, após o cumprimento das condições previstas no Art. 28.

Art. 31 Os demais procedimentos, os agentes responsáveis, os prazos e os ritos previstos para a execução de alienação e doação de bens serão regulados mediante Portaria.

Seção VI DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES E DEMAIS SERVIDORES

Art. 32 Compete aos agentes públicos deste Tribunal de Contas o desempenho regular de suas atribuições, em plena conformidade com os princípios da Administração Pública, sob pena de responsabilização nas esferas civil, penal e/ou administrativa.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Parágrafo único. As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 33 Todo servidor ou agente responsável que vier a causar prejuízos ao Erário Estadual ou a terceiros terá sua responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal vinculada às omissões ou atos ilegais que incorrer ou praticar, por meio de dolo e/ou culpa.

§1º No que se refere ao dano causado a terceiros, responderá o TCE/PI de forma objetiva, resguardada eventual ação regressiva em face do servidor ou agente responsável, que tenha atuado com dolo ou culpa;

§2º A obrigação de reparar o dano é extensível aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 34 A responsabilidade será civil quando o servidor ou agente responsável praticar dano ao Erário Estadual ou a terceiros, por meio de atos ou omissões, dolosos e/ou culposos.

§ 1º A responsabilidade civil por si só não isenta o responsável da sanção administrativa e/ou criminal relativa ao evento.

§2º A responsabilidade civil imputada ao servidor ou ao agente responsável acarretará o ressarcimento de prejuízos causados ao Erário Estadual ou a terceiros, por meio de ação regressiva, com observância do devido processo legal e garantia ao contraditório e ampla defesa.

§3º A absolvição criminal por ausência de autoria/inexistência dos fatos impede a condenação por débitos resultante de responsabilidade civil.

§4º Os recursos interpostos pelos responsáveis para a suspensão de débitos que forem resultantes de apuração de responsabilidades não sustentam e não interrompem os descontos que devem sofrer nas respectivas remunerações, salvo previsão legal em contrário.

§ 5º A isenção de culpa só caberá quando restar comprovado que o responsável pelo dano adotou providências adequadas e oportunas e de sua alçada para evitar o prejuízo ou dano.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 35 A sanção civil será aplicada:

I – ao servidor ou agente responsável direto pelo prejuízo ou dano apurado;

II – ao servidor ou agente responsável que tenham negligenciado as providências de sua competência para responsabilizar o detentor de carga patrimonial.

Art. 36 A sanção administrativa contra o servidor ou agente responsável será processada mediante as seguintes providências:

I – imediato afastamento do cargo ou função, pelo prazo que se fizer necessário à apuração das irregularidades.

II – descontos mensais de valores relativos aos prejuízos causados ao Erário Estadual ou a terceiros, por meio de atos ou omissões, praticados com dolo ou culpa.

§1º O A sanção administrativa não elide a aplicação da sanção disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, desde que não sejam decorrentes do mesmo fato, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*.

§ 2º Os descontos mensais serão efetuados de acordo com a legislação aplicável.

Art. 37 Compete ao Ordenador de Despesa do TCE/PI determinar a realização dos descontos decorrentes dessas sanções, ou ainda aos órgãos competentes, quando constatarem, nos autos dos processos, que os descontos não estão sendo executados.

Art. 38 A apuração das irregularidades administrativas será realizada mediante Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou Tomada de Contas Especial.

Art. 39 Os casos de força maior, quando comprovados, isentarão de responsabilidade os agentes.

Parágrafo único. Nos casos de roubo, furto, extorsão, incêndio ou dano material, a isenção de responsabilidade fica dependente da ausência de culpa do servidor ou agente.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 40 Todo servidor ou agente responsável deve pautar suas diligências com fundamento no estrito cumprimento desta norma, bem como de outras específicas para o caso.

Art. 41 As sanções nas esferas administrativas, civis e criminais serão aplicadas aos agentes, pelas autoridades competentes.

Art. 42 Todo servidor ou agente responsável que tiver conhecimento de irregularidade administrativa deverá informá-la à autoridade competente, sob pena de responsabilização criminal.

Parágrafo único: Incorre em igual responsabilização, quem deixar, por indulgência, de responsabilizar o subordinado que cometeu a infração, no exercício do cargo.

Art. 43 Os servidores ou agentes responsáveis pela gestão de bens, valores e recursos públicos ou de terceiros, responderá:

I – pelos recursos recebidos, até a prestação de contas;

II – pelos erros de cálculo;

III – pelos pagamentos que efetuar; e

IV – pelo emprego indevido dos bens, valores e recursos sob sua responsabilidade.

Art. 44 A responsabilidade dos agentes da administração, que participarem de determinado evento, é solidária, por atos omissivos ou comissivos, dolosos ou culposos, que praticarem em conjunto.

Art. 45 Os membros das comissões serão todos responsabilizados quando, de comum acordo, participarem de qualquer ato lesivo aos interesses da Administração, contrários às disposições vigentes.

Art. 46 O prazo para a passagem de material, transmissão de encargos e de valores, entre agentes, é de 10 (dez) dias úteis, cujo ato será realizado mediante Portaria.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 47 Os novos agentes responsáveis devem emitir um relatório resumido à Secretaria Administrativa, manifestando-se sobre a regularidade e/ou impropriedades na carga patrimonial jurisdicionada, conforme o prazo previsto no Art. 46.

Art. 48 Em caso de não cumprimento do previsto no Art. 46, o Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística realizará a conferência da carga patrimonial jurisdicionada, no caso concreto, e emitirá um relatório conclusivo à Secretaria Administrativa.

§ 1º Nos casos de ausência dos agentes responsáveis, em até 30 (trinta) dias, a responsabilidade sobre os atos de gestão patrimonial será transmitida aos respectivos suplentes.

§ 2º Nos casos de ausência dos agentes responsáveis, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá ser realizada a transmissão da carga patrimonial ao novo responsável, em consonância com o previsto nos Art. 46 e 47.

Art. 49 Os agentes responsáveis, incluindo os usuários das contas de administrador, deverão zelar pelo sigilo dos dados relativos ao acesso aos subsistemas, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

§ 1º Os agentes responsáveis pelo registro, exclusão ou alteração de dados nos sistemas patrimoniais estão sujeitos à responsabilização, por atos omissivos ou comissivos, praticados com dolo ou culpa.

§ 2º A eventual ausência de etiquetagem de material, por si só, não isenta de responsabilidade o detentor de carga patrimonial.

Art. 50 O termo inicial para efeito de contagem de prazo ocorre quando:

I – da publicação das Portarias de nomeação;

II – da entrada de relatórios, inventários, pareceres ou documento similar, no protocolo do TCE/PI, se do ato ou fato administrativo não houver publicação; e

III – do visto do interessado, nos demais casos.

CAPÍTULO 3 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO PATRIMONIAL



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Seção I DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 51 O Sistema de Gestão Patrimonial será dividido nos subsistemas de:

- I – material permanente;
- II – material de consumo;
- III – acervo bibliotecário; e
- IV – informação de custos.

Art. 52 A nomenclatura para a organização e o funcionamento do Sistema de Gestão Patrimonial tem como principal premissa o atendimento às peculiaridades e à finalidade de cada subsistema na gestão patrimonial.

Art. 53 Sempre que possível, os subsistemas deverão ser elaborados para funcionarem de forma integrada.

§ 1º As informações geradas pelos subsistemas devem permitir um controle patrimonial contínuo, bem como instrumentalizar o processo decisório para as aquisições planejadas dos bens.

§ 2º Os subsistemas de material permanente, de consumo e de acervo bibliotecário são considerados formas de controle físico, nos termos desta norma.

Seção II DO SUBSISTEMA DE MATERIAL PERMANENTE

Art. 54 O subsistema de material permanente deve estar com as descrições resumidas e detalhadas dos bens compatíveis com a utilizada nos controles financeiro e contábil.

§ 1º Na sistemática de controle, em relação aos materiais permanentes, o subsistema deverá conter, pelo menos, os seguintes módulos gerenciais:

- I – descrição resumida;
- II – descrição detalhada;
- III – valor unitário;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



IV – valor total;

V – data da inclusão em carga patrimonial;

VI – quantidade de itens, com a unidade de medida;

VII – data da baixa da carga patrimonial;

VIII – conta patrimonial a que pertence;

IX – dados do documento de inclusão do patrimônio;

X – dados do documento de baixa do patrimônio;

XI – dados do documento de alteração do patrimônio;

XII – número de etiquetagem;

XIII – registro de transferência de materiais entre contas patrimoniais; e

XIV – registro de transferência de componentes do patrimônio.

§ 2º A descrição resumida deverá ser na medida suficiente que permita a estimativa das necessidades gerais de aquisição, durante a fase de planejamento.

§ 3º A descrição detalhada deverá ser na medida suficiente que permita a identificação indubitável dos itens independentemente da existência de etiquetagem física no material.

§ 4º Os valores monetários (unitários e totais) deverão ser atualizados, em observância à depreciação dos materiais permanentes.

§ 5º A atualização do valor monetário dos materiais permanentes deve ser feita, no final de cada exercício financeiro, conforme as normas específicas.

§ 6º A inclusão e a baixa de material deve ser resultado de documento idôneo, que atesta a existência e os demais requisitos, nos termos desta norma.

§ 7º A alteração das características do material, reduzindo ou não o valor monetário, será procedida mediante registro do componente alterado, bem como o destino do mesmo, se for o caso.

§ 8º A conta patrimonial será definida de acordo com a estrutura organizacional do TCE/PI, e a gestão centralizada de determinados itens.

§ 9º A etiquetagem constante nos registros do subsistema é ficta, não sendo o controle prejudicado pela eventual ausência de etiquetagem física.

§ 10 A etiquetagem ficta é obrigatória, servindo como um código identificador de cada material.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 11 A etiquetagem física é facultativa, servindo para a ágil identificação de cada material.

§ 12 A apuração sobre a existência ou eventual extravio de qualquer material deverá ser realizada mediante uma análise completa de todos os elementos constantes nessa sistemática.

§ 13 A eventual transferência de componentes do patrimônio pode ocorrer na mesma conta patrimonial ou entre contas distintas, sem prejuízo do previsto no § 6º deste artigo.

Seção III DO SUBSISTEMA DE MATERIAL DE CONSUMO

Art. 55 O subsistema de material de consumo deve estar com as descrições resumidas e detalhadas dos bens compatíveis com a utilizada nos controles financeiro e contábil.

§ 1º Na sistemática de controle, em relação aos materiais de consumo, o subsistema deverá conter, pelo menos, os módulos gerenciais previstos no Art. 54 § 1º, exceto os incisos XI, XII, XIII e XIV, em conformidade com o previsto nestas normas.

§ 2º A entrada e a saída de bens do estoque devem ser atualizadas diariamente no subsistema.

§ 3º A Seção de Almoarifado realizará a distribuição de material, após o pedido processado pelo agente responsável, titular da conta patrimonial solicitante.

§ 4º O subsistema permitirá a emissão de relatórios gerenciais, considerando as contas patrimoniais solicitantes, bem como os aspectos monetários e temporais.

Seção IV DO SUBSISTEMA DE ACERVO BIBLIOTECÁRIO

Art. 56 O subsistema de acervo bibliotecário deve estar com as descrições resumidas e detalhadas dos bens compatíveis com a utilizada nos controles financeiro e contábil.

§ 1º Na sistemática de controle, em relação ao acervo bibliotecário, o subsistema deverá conter, pelo menos, os módulos gerenciais previstos no Art. 54 § 1º, exceto os incisos XI, XII, XIII e XIV, em conformidade com o previsto nestas normas.

§ 2º O subsistema poderá acrescentar outros módulos não enumerados no Art. 54 § 1º,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



visando a uma gestão adequada dos bens.

§ 3º O acervo bibliotecário do TCE/PI é considerado material permanente, cuja baixa do material obedecerá a normas específicas.

§ 4º O organização dos livros e documentos, constantes do acervo, deverão facilitar a rápida identificação, bem como o controle facilitado do material.

§ 5º A Escola de Gestão e Controle do TCE/PI realizará a gestão do acervo bibliotecário.

Seção V DO SUBSISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CUSTOS

Art. 57 A normatização do subsistema de informação de custos, para os efeitos desta norma, está fundamentada nas NBC T 16.11 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58 O subsistema com ênfase na informação de custos contempla todos os bens e serviços, e outros objetos de custos públicos, tendo como principais objetivos:

- I – mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações e outros objetos de custos da entidade;
- II – apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos gerados com os de outras entidades públicas, estimulando a melhoria do desempenho;
- III – apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;
- IV – apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e
- V – apoiar programas de controle de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 59 Os atributos do subsistema de informação de custos são os seguintes:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



I – a relevância, que deve ser entendida como a qualidade que a informação tem de influenciar as decisões de seus usuários auxiliando na avaliação de eventos passados, presentes e futuros;

II – a utilidade, na qual a informação deve ser útil à gestão, tendo a sua relação custo benefício sempre positiva;

III – a oportunidade, que é a qualidade de a informação estar disponível no momento adequado à tomada de decisão;

IV – o valor social, no qual a informação deve proporcionar maior transparência e evidenciação do uso dos recursos públicos;

V – a fidedignidade, que se refere à qualidade que a informação tem de estar livre de erros materiais e de juízos prévios, devendo, para esse efeito, apresentar as operações e acontecimentos de acordo com sua substância e realidade econômica e, não, meramente com a sua forma legal;

VI – a especificidade, em que as informações devem ser elaboradas de acordo com a finalidade específica pretendida pelos usuários;

VII – a comparabilidade, que é a qualidade que a informação deve ter de registrar as operações e acontecimentos de forma consistente e uniforme, a fim de conseguir comparabilidade entre as distintas instituições com características similares. É fundamental que o custo seja mensurado pelo mesmo critério no tempo e, quando for mudada, esta informação deve constar em nota explicativa;

VIII – a adaptabilidade, que permite o detalhamento das informações em razão das diferentes expectativas e necessidades informacionais das diversas unidades organizacionais e seus respectivos usuários; e

IX – a granularidade, que possibilita a produção de informações em diferentes níveis de detalhamento, mediante a geração de diferentes relatórios, sem perder o atributo da comparabilidade.

Art. 60 As cotas de distribuição de custos indiretos, quando for o caso, podem ser selecionadas entre as seguintes, de acordo com as características do objeto de custo:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



área ocupada, dotação planejada disponível, consumo de energia elétrica ou número de servidores na unidade administrativa responsável.

Art. 61 Em caso de evidenciação dos custos unitários, utilizando-se dos vários métodos de custeio existentes, é necessário e útil que sejam respeitadas as etapas naturais do processo de formação dos custos dentro dos seus respectivos níveis hierárquicos (institucionais e organizacionais, funcionais e programáticos).

Art. 62 A etapa natural, de que trata o Art. 61, pode ser assim identificada: identificação dos objetos de custos, identificação dos custos diretos, alocação dos custos diretos aos objetos de custos, evidenciação dos custos indiretos dentro da classe de objetos definidos, identificação dos custos indiretos, escolha do modelo de alocação dos custos indiretos, observando sempre a relevância e, principalmente, a relação custo/benefício.

Art. 63 O subsistema de informação de custos deve capturar informações dos demais sistemas de informações do TCE/PI.

Art. 64 O subsistema de informação de custos deve estar integrado com o processo de planejamento e orçamento, utilizando-se da mesma base conceitual, quando referir-se aos mesmos objetos de custos, permitindo, assim, o controle entre o orçado e o executado.

Art. 65 A responsabilidade pela fidedignidade das informações originadas de outros subsistemas é do agente responsável pela informação gerada.

Art. 66 O TCE/PI deve evidenciar ou apresentar, em notas explicativas, os objetos de custos definidos previamente, demonstrando separadamente:

I – o montante de custos dos principais objetos, demonstrando: a dimensão programática (programas, ações, projetos e atividades), dimensão institucional ou organizacional e funcional, dentre outras dimensões;



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



II – os critérios de comparabilidade utilizados, tais como: custo padrão, custo de oportunidade, custo estimado ou custo histórico;

III – o método de custeio adotado para apuração dos custos para os objetos de custos, os principais critérios de mensuração, e as eventuais mudanças de critérios que possam afetar à análise da comparabilidade da informação.

Art. 67 A responsabilidade pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de informação de custos é do profissional contábil.

Art. 68 O subsistema de informação de custos será gerenciado pela Seção de Contabilidade do TCE/PI.

Art. 69 As informações de custos descritas nesta norma podem subsidiar a elaboração de relatórios de custos, inclusive da Demonstração do Resultado Econômico (DRE).

**CAPÍTULO 4
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 70 Os inventários e relatórios emitidos pelos subsistemas de controle de material permanente e de consumo deverão permitir a análise global do ativo imobilizado do TCE/PI, nos aspectos da vida útil, do consumo, dos valores monetários e das necessidades para aquisições a curto prazo, segundo a descrição resumida dos materiais.

Art. 71 Os subsistemas como um todo deverão funcionar de forma integrada e complementar, devendo ser capazes de gerar informações úteis, mediante relatórios e inventários, a fim de proporcionar o adequado gerenciamento do patrimônio da entidade.

Art. 72 O gerenciamento dos subsistemas será coordenado pela Divisão de Patrimônio e Logística, sendo supervisionado pela Secretaria Administrativa do TCE/PI.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Art. 73 Os subsistemas serão regulados mediante Portaria, no âmbito desta Resolução, quanto aos aspectos das atribuições, das normas específicas e dos demais procedimentos.

Art. 74 Ficam revogadas as disposições em contrário, mais especificamente sobre a organização do Sistema de Gestão Patrimonial e as obrigações dos agentes responsáveis pela gestão do patrimônio.

Art. 75 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 350/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 010090/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 21 a 25 de setembro de 2020, para realização de fiscalização nos Municípios de Aroeiras do Itaim, Paquetá do Piauí e São João da Varjota (PI), para fins de instrução do processo da prestação de contas anual - exercício 2019, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 351/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo 009830/2020,

R E S O L V E:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
97452-0	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	16/09/2020	VI
96053-0	RAIMUNDA DA SILVA BORGES	22/09/2020	IX
97132-0	WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	05/09/2020	VIII

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

REF. PROCESSO TC/007940/2020

ACÓRDÃO Nº 1.474/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 1.183/2019, ORIUNDO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº. 559/2009 CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RECORRENTE: HIGINO BARBOSA FILHO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4.709 E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3.941 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 10).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCEPCIONALIDADE PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO PRESENTE PROCESSO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DE UM PEDIDO REVISIONAL. INTERPRETAÇÃO DECLARATIVA OU ESPECIFICADORA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. O GESTOR, AINDA QUE REVEL, DEVE SER INTIMADO DA PAUTA DE JULGAMENTO BEM COMO DO ACÓRDÃO LAVRADO NO JULGAMENTO, PRINCIPALMENTE QUANDO A REFORMA DA DECISÃO A QUO TRADUZ-SE EM REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E ATOS POSTERIORES.

1. Para a excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, é imprescindível

a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCE, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais, que foi o que ocorreu no presente caso. Quanto às demais espécies recursais que possuem previsão desse efeito, a Lei e o Regimento declaram de forma expressa, razão pela qual não cabe aplicação de interpretação extensiva, não havendo plausibilidade de Direito quanto à aplicação de efeito suspensivo ao presente caso, porquanto o Regimento dispõe que a Decisão proferida na revisão (será exarada) sem efeito suspensivo, e sobre ela caberá apenas embargo de declaração, igualmente sem efeito suspensivo, em razão da natureza do próprio recurso revisional.

2. O Recorrente fundamenta suas razões recursais no inciso II do Art. 441 e §§ 2º e 3º do Regimento Interno. Afirma, mormente, que não houve observância ao art. 272 da Lei 13.105/2015 (CPC) in verbis: Art. 272. “Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. § 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas. (...)”. Portanto, cabe razão ao gestor,

pois na publicação da pauta de julgamento (folhas 77 - Peça 04) não consta o nome do gestor, Sr. Higino Barbosa Filho, devendo a nulidade se dar a partir de tal feito do processo de origem (TC/000929/2019). A nulidade diz respeito apenas à intimação da pauta de julgamento e atos posteriores. Não abrange atos anteriores à inclusão do processo para deliberação plenária. Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial e adotando-o como as minhas razões de decidir, conforme permissivo constante no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno, cuja concordância com os fundamentos expostos encontram-se no Voto do Relator, que passa a integrar o presente Acórdão como se nele estivesse transcrito: VOTO pelo conhecimento do Recurso, pela não atribuição de efeito suspensivo no pedido de revisão e, no mérito, pelo seu provimento no sentido de que a nulidade diz respeito apenas à intimação da pauta de julgamento e atos posteriores, não abrangendo atos anteriores à inclusão do processo para deliberação em plenário. VOTO pela nulidade da intimação da pauta de julgamento e atos posteriores. Restabelecendo o efeito suspensivo decorrente do Recurso de Reconsideração, TC/000929/2019, tendo em vista a necessidade de realização de novo julgamento do Recurso de Reconsideração com a consentânea consignação do nome do gestor na pauta de julgamento do site, na publicação da pauta no Diário Oficial Eletrônico e no novo Acórdão do Recurso de Reconsideração que será lavrado após o julgamento.

Sumário: PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016). Conhecimento. Não atribuição de efeito suspensivo ao pedido de Revisão. No mérito, pelo provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira – OAB/PI nº

3.941, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13), pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, para declarar a nulidade da intimação da pauta de julgamento e atos posteriores, restabelecendo, por conseguinte, o efeito suspensivo decorrente do Recurso de Reconsideração TC/000929/2019, tendo em vista a necessidade de realização de novo julgamento do Recurso de Reconsideração com a consentânea consignação do nome do gestor na pauta de julgamento do site, na publicação da pauta no Diário Oficial Eletrônico e no novo Acórdão do Recurso de Reconsideração que será lavrado após o julgamento.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária de Nº 029, Teresina-PI, 3 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/006207/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.379/2019

DECISÃO: Nº 355/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/006542/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (INSPECIONADO: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DO INSPECIONADO: FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS, OAB/PI Nº 11.380 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 666/18, À PEÇA 25)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO – PREFEITO.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA TC/025973/2017, QUE TRATA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017, QUANTO AO CADASTRO E FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; GASTOS REALIZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS, SEM A DEMONSTRAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSAS A ESTAS SENTENÇAS JUDICIAIS.

Adotando as razões apresentadas pelo MPC como minhas razões de decidir, em conformidade com a autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, após ouvida a defesa, tendo em vista que as falhas apuradas não possuem o condão de macular a ponto de se julgar pela irregularidade, Voto pela regularidade com ressalvas às contas do gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Santa Luz, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA TC/025973/2017, QUE TRATA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017, QUANTO AO CADASTRO E FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; GASTOS REALIZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS

DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS, SEM A DEMONSTRAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSAS A ESTAS SENTENÇAS JUDICIAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cidelton da Cunha Pinheiro (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO: TC/006207/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.380/2020

DECISÃO: Nº 355/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARILENE DA SILVA MARTINS LEAL– GESTORA.

ADVOGADOS: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, JUNTO A CREDOR NÃO ADJUDICADO EM PROCESSO LICITATÓRIO.

Adotando as razões apresentadas pelo MPC como minhas razões de decidir, em conformidade com a autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, após ouvida a defesa, tendo em vista que as falhas apuradas não possuem o condão de macular a ponto de se julgar pela irregularidade, Voto pela regularidade com ressalvas às contas do gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Santa Luz, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Aquisição de material de expediente, junto a credor não adjudicado em processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Marilene da

Silva Martins Leal, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/006207/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.381/2020

DECISÃO: Nº 355/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ALICE ÁUREA FERREIRA DA CRUZ PINHEIRO– GESTORA.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 33). RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Adotando as razões apresentadas pelo MPC como minhas razões de decidir, em conformidade com a

PROCESSO: TC/006207/2017.

autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, após ouvida a defesa, tendo em vista que as falhas apuradas não possuem o condão de macular a ponto de se julgar pela irregularidade, Voto pela regularidade com ressalvas às contas do gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Santa Luz, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Alice Áurea Ferreira da Cruz Pinheiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

ACÓRDÃO N.º 1.382/2020

DECISÃO: Nº 355/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: AMANDA PINHEIRO ELVAS – GESTORA.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 33)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Serviços de assistência social realizados, por se enquadrarem como área fim do FMS, são de caráter permanente, motivo pelo qual deveriam ser contratados mediante concurso público ou por processo seletivo simplificado, afirmando, ainda, que “a defesa não comprova que cargos fazem parte do FMAS e quais os servidores efetivos ocupantes dos respectivos cargos.”

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS do Município de Santa Luz, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Amanda Pinheiro Elvas, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/006207/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.383/2020

DECISÃO: Nº 355/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WALTER FERNANDES DA COSTA– PRESIDENTE.

ADVOGADOS: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93.

Adotando as razões apresentadas pelo MPC como minhas razões de decidir, em conformidade com a autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, após ouvida a defesa, tendo em vista que as falhas apuradas não possuem o condão de macular a ponto de se julgar pela irregularidade, Voto pela regularidade com ressalvas às contas do gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luz, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walter Fernandes da Costa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/009244/2017

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.077/2020

DECISÃO Nº 345/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO A IRREGULARIDADES ATINENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO 2014 (PROCESSO TC/015199/2014 - DECISÃO Nº 173/2017).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.

INTERESSADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO – PEÇA 16, FL.14)

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS CITADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que a análise realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas não indicou fatos ensejadores de dano ao erário nos procedimentos licitatórios descritos nos itens da Decisão nº 173/2017, que fundamentou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, conclui-se pelo seu arquivamento.

Quanto à sugestão de ampliação do objeto para os exercícios de 2013 a 2016, formulada pelo MPC, trata-se de providência a ser decidida pelos relatores de cada prestação de contas referente a tais exercícios.

SUMÁRIO. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Cocal/PI. Exercício financeiro 2014. Arquivamento. Encaminhamento de proposta do MPC. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peça 07), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: Considerando que, da análise realizada pelo setor técnico (NUGEI) não se vislumbrou fatos ensejadores de dano ao erário nos procedimentos licitatórios descritos nos itens da Decisão nº 173/2017, que fundamentou a instauração da presente TCE, concordando com parte da proposta do NUGEI e discordando do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 9º, inciso III, da IN nº 03/2014 do TCE/PI, e ainda quanto à manifestação do MPC no sentido de “ampliação do objeto da TCE” para os exercícios de 2013 a 2016, entende que, por se tratar de exercícios diversos, sob a análise de outros relatores, foge do escopo desta relatoria, qualquer providência relacionada a tais processos, desta maneira pelo encaminhamento da proposta do NUGEI e do MPC aos relatores dos exercícios respectivos (2013 a 2016), a fim de que cada um analise a referida solicitação e encaminhe ao Plenário eventual solicitação de abertura de processo de Tomada de Contas Especial. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos termos propostos no parecer do MPC, pela ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Especial, retroagindo ao exercício de 2013.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO TC/006172/2017

ACÓRDÃO Nº 1.309/2020

DECISÃO Nº 429/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: WILSON CARDOSO PAES LANDIM (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TIAGO RAMON SOUSA E SILVA - OAB/PI Nº 10288 (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 10).

PROCESSO APENSADO: TC/012992/2017 (REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ, EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, ALUSIVO AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, DOCUMENTAÇÃO WEB E RPPS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. REPRESENTADO: WILSON CARDOSO PAES LANDIM (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL). ADVOGADO: TIAGO RAMON SOUSA E SILVA - OAB/PI Nº 10.288)

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO. VEREADORES.

É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara

Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites a remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal.

Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução.

Sumário. Prestação De Contas. Câmara Municipal de São Braz do Piauí-PI (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Procedência da representação. Determinação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha; b) Aumento de subsídios fundamentado em lei aprovada fora do prazo legal; c) Contratação de assessorias jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93; d) Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2026, alterada pela IN nº 06/2017;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de decisão do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 17), da seguinte forma:

a) Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de São Braz do Piauí-PI, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Wilson Cardoso Paes Landim, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e ainda, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, com fundamento no art. 79, II, Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Pela Procedência da representação TC/012992/2017;

c) Pela Expedição de determinação ao gestor para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes do Acórdão nº 2.348/17;

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023 de 12 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC Nº. 010.055/17

ACÓRDÃO Nº. 1.743/19

EMENTA: PROCESSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES PARA REDUÇÃO DE CUSTOS E MELHORIAS PARA O SERVIÇO DE ILIMINAÇÃO PÚBLICA – EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Federação Nacional dos Engenheiros. Sugestões parar redução de custos e melhorias para o serviço de iluminação pública. Elaboração de minutas. Encaminhamento para os municípios e para Federação Nacional dos Engenheiros.

DECISÃO Nº. 1.217/19

ASSUNTO: PROPOSTA DE SUGESTÕES PARA REDUÇÃO DE CUSTOS E MELHORIAS PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

INTERESSADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiui o Plenário, à unanimidade, em consonância com a proposta de encaminhamento ao Relator (peça n.º 06), nos seguintes termos: 1) encaminhamento de comunicação aos municípios somente das matérias que deverão ser tratadas na lei municipal que regulará a aplicação dos recursos da COSIP, na busca da redução de custos e melhoria da iluminação pública, 2) retorno dos autos ao gabinete para elaboração formal contendo as recomendações dirigidas aos municípios, bem como encaminhamento via presidência à Confederação Nacional dos Engenheiros e aos municípios piauienses.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir o cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para nessa Sessão para o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 034, 03 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.326/2019

ACÓRDÃO N.º 1.311/20

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PORMENORIZADAS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

A documentação exigida pelo art. 5º da Resolução TCE PI n.º 23/2016 permanece incompleta, haja vista a ausência do ato da autoridade competente indicando a necessidade temporária ínsita a contratações por tempo determinado e do ato decisório do Chefe do Poder Executivo, com sua respectiva fundamentação.

Ademais, referidos documentos não cumprem os requisitos do art. 6º, § 2º da Lei Municipal n.º 461/2013, pois não apresentam justificativa pormenorizada sobre a necessidade de contratação, não caracterizam a temporariedade do serviço a ser executado e nem apontam as estimativas de custos, origem e disponibilidade dos recursos financeiros necessários para tanto.

Sumário. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade do Edital n.º 001/2019, sem aplicação de multa ao responsável. Determinações ao gestor.

DECISÃO N.º 434/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO, EDITAL N.º 001/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: JONAS BEZERRA DE ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 04), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de decisão do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Irregular o Edital n.º 001/2019, relativo ao Processo Seletivo destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de São Julião, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI n.º 23/2016.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável, Sr. Jonas Bezerra Neto - já qualificado nos autos, em razão de sua boa-fé quando da apresentação de justificativas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor, Sr. Jonas Bezerra Neto - Prefeito Municipal de São Julião/PI que: 1) informe os desligamentos dos servidores contratados temporariamente no sistema RHWeb. Em caso de prorrogação, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 20 dias, a documentação que a fundamentou, comprovando o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Municipal n.º 461/2013 (peça 05). Em todo caso, o desligamento deverá ocorrer até 11/03/2021, em cumprimento ao art. 4º, § 1º da Lei Municipal n.º 461/2013; 2) envie, neste procedimento e em certames futuros, os documentos listados no art. 6º da Resolução TCE PI n.º 23/2016 na versão publicada no DOM; 3) adote medidas para evitar, em futuros procedimentos, as falhas editalícias apontadas neste processo, relativas a ausência das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora e ausência de hipóteses de isenção da taxa de inscrição; 4) adote medidas concretas à realização de Concurso Público destinado a admissão efetiva de novos servidores nos quadros do Município, caso não seja demonstrado o caráter temporário e excepcional da necessidade de interesse público, em cumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria; 5) em havendo necessidade de novas contratações temporárias, com fundamento no art. 37, IX, da CF e não se tratando de situação urgente que justifique a realização de processo seletivo sumário (art. 3º, §3º, da Lei 461/2003), que o procedimento observe todas as exigências do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal n.º 461/2013, especialmente: i) indicação da necessidade temporária no próprio Edital, com menção ao dispositivo da Lei que fundamenta a contratação (art. 3º, §2º, I, da Lei 461/2013); ii) adoção de critérios objetivos de julgamento e avaliação que permitam a recorribilidade das decisões da comissão, não sendo cabível, portanto, a seleção mediante entrevista (art. 3º, §2º, II e III, da Lei Municipal n.º 461/2013); iii) previsão de prazo razoável e meios acessíveis de inscrição, em cumprimento aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e impessoalidade (art. 37, CF).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 023, em 12 de agosto de 2020.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001505/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VÂNIA SOARES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 221/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRIAS, concedida à servidora VÂNIA SOARES DA COSTA, CPF nº 327.353.833-34, matrícula nº 003607, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 822/2019, (fls. 65 e 66, peça 01) datada de 7/05/2019, publicada no DOM Nº 2.534 de 31/05/2019, (fl. 72 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.856,57 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimentos Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19;	R\$ 6.749,21
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19);	R\$ 1.432,44
Incentivo por Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.332/19.	R\$ 674,92
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.856,57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

REF.TC/009850/2020

Em virtude de erro material/fácil percepção; Retificado o erro material, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para Republicação da Decisão 218/2020 – GLN.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº TC/026731/2017 COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR

EMBARGANTE: ANTÔNIO ARAGÃO NETO

ADVOGADO(S): GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA OAB/PI – 7308 ; SUBSTABELECIMENTO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA OAB/PI – 13.531

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 218/2020 – GLN

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 4/9/2020 em face do julgamento consignado no Acórdão nº 1.273/2020, publicado em 28/8/2020 que julgou:

- a) Julgamento de irregularidade às contas da CPCPR – Coord. de Programa de Combate à Pobreza Rural, na gestão do Sr. Leonardo Sobral Santos, referente ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- b) Aplicação de multa 10.000 UFR/PI ao gestor Sr. Leonardo Sobral Santos com fundamento no art. 79, incisos I e II;

c) Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender necessárias, no âmbito de suas atribuições;

d) Aplicação de multa 3.000 UFR/PI ao Sr. Antônio Aragão Neto (Sócio administrador da Construtora Crescer), ao Sr. Felipe Mendes Torres do Rego (Fiscal Contrato), à Sra. Selena Maria Sales dos Santos e Silva (Presidente Comissão de Licitação) e ao Sr. Walter Silas Barros em razão da ocorrência identificada no Contrato nº 005/2017- Objeto: Construção do Pavilhão do Produtor Onésimo Nogueira – Corrente/PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei Orgânica do TCE-PI.

O Embargante alega em suma:

I) Omissão: Alega o Embargante que “Com efeito a omissão restou caracterizada na medida em que ficou demonstrado a inexistência de dano ao erário, já que a própria DFAM informa a conclusão da obra, de modo que meras irregularidades não podem ser confundidas com atos de improbidade.”.

Pleiteia ao final que os “Embargos sejam conhecidos e providos de sorte a sanar a omissão do acórdão embargado, excluindo a multa aplicada e/ou sucessivamente reduzi-la com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sugerindo-se o patamar de 500 UFR’s”.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os recursos serão interpostos mediante Petição Recursal, que será instruída, conforme Inciso I, obrigatoriamente: com Cópia da Decisão Recorrida e da Comprovação de sua publicação. O Embargante juntou cópia da Decisão Recorrida (Peça 3) e Comprovante de Publicação (Peça 4).

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada, Acórdão TCE/PI nº 1.273/2020 (peça 123), relativo ao PROCESSO TC/026731/2017 (Prestação de Contas) foi publicado nas páginas 09/11 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 161 de 28/08/2020, portanto, encontram-se tempestivos os Embargos, tendo em vista que esses foram apresentados no dia 4/9/2020.

Com efeito, os Embargos Declaratórios são taxativos, previstos em Lei Orgânica, no Regimento e,

notoriamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que há interesse recursal, tendo em vista que o Embargante figura no polo da Decisão atacada. Por fim, há legitimidade recursal porquanto o recorrente é parte sucumbente.

Inobstante a tempestividade, o Regimento, especificamente no art. 430 do RITCE/PI prevê, além da obediência ao prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial a existência de: I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Aduz que houve omissão nos seguintes termos: “Com efeito a omissão restou caracterizada na medida em que ficou demonstrado a inexistência de dano ao erário, já que a própria DFAM informa a conclusão da obra, de modo que meras irregularidades não podem ser confundidas com atos de improbidade.”. Não assiste razão ao embargante. A omissão alegada pelo embargante estaria no fato de se decidir com base no que está nos autos, ainda quando ratificado, após concluso, através do Parecer do Fiscal da Ordem Jurídica.

III. DECISÃO

Não houve omissão seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados. Todas as determinações expedidas na Decisão da Primeira Câmara foram consignadas no Acórdão. Por zelo à dialética, poderia haver omissão caso, v.g, esquecesse-se de consignar a aplicação de multa no Acórdão, tendo em vista que foi decidido pela aplicação de multa na Sessão de Julgamento.

O Recorrente pretende por vias de embargo, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de Embargos Declaratórios. O Direito já foi analisado pelo Colegiado e decidido à unanimidade nos termos expostos do voto do relator.

Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame do que foi decidido.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual error in judicando, mas tão somente à análise de possível error in procedendo.

Ante o acima exposto, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito: Considerando que decidi a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 121 – TC/026731/2017); Considerando, portanto, que esta Relatoria entende que não constam no Acórdão os vícios apontados, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos por **ANTÔNIO ARAGÃO NETO**, porquanto os Embargos de Declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I – em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando

se prestarem para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão; O que não ocorreu no presente caso.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 9 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

REF.TC/009864/2020

Em virtude de erro material/fácil percepção; Retificado o erro material, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para Republicação da Decisão 219/2020 – GLN.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº TC/026731/2017
COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR

EMBARGANTE: LEONARDO SOBRAL SANTOS

ADVOGADO(S): JOSE NORBERTO LOPES CAMEPLO OAB/PI Nº 2.594;

LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO OAB/PI Nº 7.332;

PEDRO HENRIQUE NUNES CARVALHO OAB/PI Nº 17.184

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 219/2020 – GLN

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 4/9/2020 em face do julgamento consignado no Acórdão nº 1.273/2020, publicado em 28/8/2020 que julgou:

a) Julgamento de irregularidade às contas da CPCPR – Coord. de Programa de Combate à Pobreza Rural, na gestão do Sr. Leonardo Sobral Santos, referente ao

exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa 10.000 UFR/PI ao gestor Sr. Leonardo Sobral Santos com fundamento no art. 79, incisos I e II;

c) Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender necessárias, no âmbito de suas atribuições;

d) Aplicação de multa 3.000 UFR/PI ao Sr. Antônio Aragão Neto (Sócio administrador da Construtora Crescer), ao Sr. Felipe Mendes Torres do Rego (Fiscal Contrato), à Sra. Selena Maria Sales dos Santos e Silva (Presidente Comissão de Licitação) e ao Sr. Walter Silas Barros em razão da ocorrência identificada no Contrato nº 005/2017- Objeto: Construção do Pavilhão do Produtor Onésimo Nogueira – Corrente/PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei Orgânica do TCE-PI.

O Embargante alega em suma:

II) Contradição: Que haveria contradição, para efeitos de embargos, no tocante à Decisão que entendeu pela ausência de capacidade técnica da empresa. Para explicar a contradição que houve no voto fulmina da seguinte forma: “O que se depreende da leitura do relatório da DFAE não condiz com a verdade evidenciada, não houve dano ao erário, a obra fora devidamente executada nos termos do contrato, não há qualquer indicio de superfaturamento e à época não havia nada que impedisse a contratação da referida empresa”. Encerra da seguinte forma: “Ora, n. Conselheiro, para que uma ocorrência constante do relatório deste d. Tribunal seja considerada insanada, faz-se estritamente necessário restar comprovado como o gestor permitiu que determinado fato ocorresse, a negligência deste, bem como a omissão em atender as determinações desta d. Corte, NENHUM DOS FATOS RESTOU COMPROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, configurando a CONTRADIÇÃO no julgamento das contas”;

III) Omissão: Alega o Embargante que “No v. Acórdão, não consta também os itens das “irregularidades” arguidas pela DFAE tidas como sanadas. Este fato, apresenta uma omissão incontestável, devendo ser sanada nos presentes embargos”.

Pleiteia ao final:

a) Concessão de efeito suspensivo da decisão embargada, bem como suspensão do prazo para interposição de outros eventuais recursos, conforme determina art. 433, do Regimento Interno desta d. Corte;

b) Que se digne em CONHECER os presentes embargos de declaração, bem como DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS, COM APLICAÇÃO DE EFEITOS 10 INFRINGENTES para corrigir as omissões e contradições da decisão recorrida, modificando o julgamento das contas da CPCPR, para regularidade com ressalvas, tendo em vista que os motivos que ensejaram o julgamento de irregularidade destas restaram devidamente sanados e esclarecidos;

c) A exclusão da multa ou aplicação desta a um patamar condizente com as falhas remanescentes, uma vez que a multa de 10.000 Ufrs, se apresentam desarrazoadas aos atos de gestão do Sr. Leonardo.

d) A exclusão da comunicação da Decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que não restou comprovado nos autos nenhum ato que ofenda a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a ausência de atos de improbidade administrativa.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os recursos serão interpostos mediante Petição Recursal, que será instruída, conforme Inciso I, obrigatoriamente: com Cópia da Decisão Recorrida e da Comprovação de sua publicação. O Embargante juntou cópia da Decisão Recorrida (Peça , fls.12 a 15), contudo não juntou o comprovante de sua publicação.

Não obstante a não juntada de Peça Obrigatória, nos termos regimentais, pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas verificou-se que a decisão vergastada, Acórdão TCE/PI nº 1.273/2020 (peça 123), relativo ao PROCESSO TC/026731/2017 (Prestação de Contas) foi publicado nas páginas 09/11 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 161 de 28/08/2020, portanto, encontram-se tempestivos os Embargos.

Quanto à previsão legal os embargos apresentam uma natureza *sui generis*, onde boa parte da doutrina, quiçá majoritária, entende que os embargos não gozam de características recursais, mas tão somente saneadoras quanto a erros de fácil percepção, não tendo (ou não deveria ter) o condão de modificar as decisões, ficando a cargo dos recursos propriamente ditos ou inominados a reanálise de mérito.

Com efeito, os Embargos Declaratórios são taxativos, previstos em Lei Orgânica, no Regimento e, notoriamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que há interesse recursal, tendo em vista que o Embargante figura no polo da Decisão atacada. Por fim, há legitimidade recursal porquanto o recorrente é parte sucumbente.

Inobstante a tempestividade, o Regimento, especificamente no art. 430 do RITCE/PI prevê, além da obediência ao prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial a existência de: I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto

sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Quanto à omissão e contradição, o embargante possui uma percepção etimologicamente distinta das usuais sobre a qual não é possível convergir. Uma interpretação que deveria ser do tipo declarativa/especificadora, lógica (numa harmonia literal, teleológica e sistemática) e que, no caso concreto, agora, se pretende dar uma interpretação extensiva, baseada não no aspecto jurídico, mas na axiologia do termo ou no alcance do seu significado, o que pode culminar na inutilização da função dos Embargos.

Caso fosse amplo o alcance dos termos Contradição e Omissão, os Declaratórios poderiam ser utilizados para usurpar funções para as quais não foram constituídos, perdendo a razão de existir – ou existiriam como um instrumento que empresta suas vestes de legalidade para se tornar um instrumento de reforma de decisões a qualquer custo, sem a consentânea apreciação no duplo grau de jurisdição, um Princípio Constitucional implícito.

O Embargante alega que haveria contradição, para efeitos de embargos, no tocante à Decisão que entendeu pela ausência de capacidade técnica da empresa. Para explicar a contradição que houve no voto fulmina da seguinte forma: “O que se depreende da leitura do relatório da DFAE não condiz com a verdade evidenciada, não houve dano ao erário, a obra fora devidamente executada nos termos do contrato, não há qualquer indicio de superfaturamento e à época não havia nada que impedisse a contratação da referida empresa”. Encerra da seguinte forma: “Ora, n. Conselheiro, para que uma ocorrência constante do relatório deste d. Tribunal seja considerada insanada, faz-se estritamente necessário restar comprovado como o gestor permitiu que determinado fato ocorresse, a negligência deste, bem como a omissão em atender as determinações desta d. Corte, NENHUM DOS FATOS RESTOU COMPROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, configurando a CONTRADIÇÃO no julgamento das contas”.

A contradição alegada pelo embargante estaria no fato de se decidir com base no que está nos autos, ainda quando ratificado, após concluso, através do Parecer do Fiscal da Ordem Jurídica.

Claramente uma irrisignação com o conteúdo decisório. Ora, isso nada guarda relação com uma Contradição em Decisão, pelo contrário, apenas foi prolatada a sentença/Voto com base no seu convencimento formado após detalhada análise do Relatório elaborado pela Divisão Técnica, Parecer do Ministério Público de Contas ratificando, bem como após ouvir as arguições dos advogados. Adotaram-se como razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e MPC, conforme autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, em fundamentação per relationem ou aliunde. Noutras palavras, o que o ora Embargante denomina por contradição foi, na verdade, um Voto. Não assiste razão ao embargante.

Aduz que houve omissão “No v. Acórdão, não consta também os itens das “irregularidades” arguidas pela DFAE tidas como sanadas. Este fato, apresenta uma omissão incontestável, devendo ser sanada nos presentes embargos”. Novamente, não assiste razão ao embargante. Naquilo que não se foi sucumbente no seu pleito não existe interesse recursal. Não serve para efeito de dosimetria de multa, até porque o que se espera de todo gestor, como instrumento ideal, é que não haja algo a se sanar, pois assim inferir-se-ia o cumprimento do regramento legal.

III. DECISÃO

Não houve omissão seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados. Todas as determinações expedidas na Decisão da Primeira Câmara foram consignadas no Acórdão. Por zelo à dialética, poderia haver omissão caso, v.g, esquecesse-se de consignar a aplicação de multa no Acórdão, tendo em vista que foi decidido pela aplicação de multa na Sessão de Julgamento.

Não houve contradição, pois não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão embargada. As afirmações inseridas na fundamentação não se encontram conflitantes na proposição enunciada da fundamentação ou na parte decisória, nem na proposição da fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Não há no Acórdão manifestação que fundamente de um jeito e se decida de forma diversa.

O embargante alega contradição entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, portanto, de contradição para fins de embargos de declaração.

Não foi suscitado, mas não houve obscuridade porque a Decisão foi emitida de forma limpa, legível, da forma mais direta e simples possível, ou seja, sem qualquer rebuscamento.

O Recorrente pretende por vias de embargo, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de Embargos Declaratórios. O Direito já foi analisado pelo Colegiado e DECIDIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS EXPOSTOS DO VOTO DO RELATOR.

Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame do que foi decidido.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual error in judicando, mas tão somente à análise de possível error in procedendo.

Ante o acima exposto, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito: Considerando que decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 121 – TC/026731/2017); Considerando, portanto, que esta Relatoria entende que não constam no Acórdão os vícios apontados, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por LEONARDO SOBRAL SANTOS, porquanto os Embargos de Declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I – em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando se prestarem para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão; O que não ocorreu no presente caso.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 9 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009964/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO TC/015423/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO 2014.

INTERESSADA: MARIA LENITA CARNEIRO (EX-GESTORA)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: LUCIANA DE MELO – OAB/PI Nº 19.003 (PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA 01)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2020 – GKB

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas pela Sra. Maria Lenita Carneiro, ex-gestora do FUNDEB do Município de Lagoa Alegre, em cuja gestão foram julgadas irregulares as contas daquele órgão relativas ao exercício financeiro de 2014.

Com efeito, na petição inicial há menção ao Acórdão nº 1.725/2017, através do qual restou consignado o julgamento realizado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada no dia 20 de junho de 2017, que decidiu, por maioria, pelo julgamento de irregularidade das Contas do FUNDEB, bem como aplicação de multa à gestora no valor de 500 UFR-PI e, ainda, pela notificação do Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades verificadas no processo de prestação de contas TC/015423/2014.

Inconformada, a interessada protocolou, no dia 08/09/2020, o presente Pedido de Revisão, por meio do qual requer, em suma, a) seja recebida e deferida a medida cautelar para determinar a declaração de nulidade da citação e a suspensão imediata dos efeitos do acórdão nº 1.725/2017, com a consequente exclusão do nome da autora da lista dos gestores com irregularidades na prestação de contas divulgada por este TCE, com base no art. 87, da Lei Orgânica do TCE/PI n. 5.888/2009 c/c art. 53 da Lei nº 9.784/1999, para que seja possibilitada a reanálise de toda a matéria objeto do julgamento do acórdão vergastado, tudo em estrita observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, tendo em vista o prejuízo iminente para a candidatura da Sra. Maria Lenita Carneiro nas eleições de 2020, considerando

que o prazo final para o registro de candidatura se expira em 26/09/2020, conforme a Resolução do TSE 23.627/2020. b) No mérito, seja anulado o acórdão nº 1.725/2017 proferido nos autos do processo nº TC/015423/14 e que seja submetido a um novo julgamento pela aprovação das contas, tendo em vista a vasta documentação acostada aos autos que comprovam a regularidade na sua prestação de contas.

Ressalta-se, todavia, que não foram acostadas aos presentes autos as cópias do Acórdão rescindendo, do comprovante de publicação e da certidão de trânsito em julgado, todos documentos obrigatórios, como determina o art. 441, §1º, I, do Regimento Interno TCE/PI.

Contudo, em consulta ao TC/015423/2014, verificou-se que o Acórdão nº 1.725/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 121 de 03/07/2017 (certidão à peça 73) e transitou em julgado no dia 02/08/2017 (certidão à peça 74).

Desta feita, embora se reconheça a legitimidade da interessada, nos termos do art. 414, do RITCE/PI, verifica-se que o pedido de revisão não atende ao requisito da tempestividade, visto que entre o trânsito em julgado do Acórdão impugnado (02/08/2017) e a propositura deste (08/09/2020) já transcorreram mais de 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 157 da LOTCE/PI e art. 448 do Regimento Interno TCE/PI.

Ademais, alega a recorrente que o presente recurso tem como fundamento o art. 440, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI, no que se refere à “superveniência de documentos novos, com eficácia sobre prova produzida”.

No entanto, verifica-se que os documentos acostados referem-se aos balancetes mensais do exercício, cópia da Lei Municipal nº 278/2013, cópia de contratos administrativos, atas de reunião, atos licitatórios, comprovantes de publicação no Diário Oficial, entre outros, todos datados de 2014. Portanto, entende-se que tais documentos não podem ser considerados como supervenientes com eficácia sobre a prova produzida, pois, sendo já existentes e conhecidos pela interessada, deveriam ter sido apresentados no curso do processo originário e não o foram.

Nesse sentido, registra-se o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Tocantins em caso análogo, senão veja-se:

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. LIDE NÃO É SUBJETIVAMENTE PERTINENTE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO. ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO. 1. Não será admitido como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, aqueles que já existiam à época dos fatos, bem como os conhecidos, acessíveis ou disponíveis

e, caso fossem formados após a decisão ou ainda conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, a parte que os produzir caberá comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. (TCE/TO. Processo nº 14.513/2015 - Resolução Plenária nº 330/2016, Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, Boletim Oficial nº 1.699, p. 01).

Logo, a pretensão da recorrente não encontra amparo nas hipóteses específicas de admissibilidade da presente espécie recursal, fundamentais para o conhecimento da mesma.

No que tange à arguição de nulidade da citação e consequente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, talvez o ponto mais debatido pela defesa da ex-gestora, entende-se que esta não merece prosperar, conforme demonstrado a seguir.

Neste ponto, alega a requerente a nulidade da citação realizada no processo de prestação de contas, tendo em vista o envio desta para o endereço diverso do domicílio/residência da autora, tomando conhecimento do feito apenas quando da divulgação da lista dos gestores que tiveram as contas julgadas irregulares, ou seja, somente no dia 26/08/2020, impedindo, a priori, o manejo do recurso de revisão, conforme art. 157 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Contudo, conforme informação fornecida pela Divisão Processual desta Corte de Contas às peças 04 e 05, o endereço informado pela própria recorrente, na ocasião da realização do seu cadastro no sistema Cadastro Web, é o mesmo da citação em comento, qual seja, Avenida Filinto Rego, nº 1381, Centro, CEP 64.120-000, União-PI, não se vislumbrando, assim, equívoco quando da expedição da citação.

Neste ponto, impende mencionar que a Resolução TCE/PI n.º 908/2009, de 16 de dezembro de 2009, assim dispõe:

DOS GESTORES/ORDENADORES DE DESPESAS

Art. 3º Os responsáveis pelas unidades sob a jurisdição desta Corte de Contas enviarão, por meio eletrônico, no prazo de 30 dias a contar de sua nomeação os dados exigidos no formulário eletrônico instituído nesta Resolução.

(...)

§ 3º Em caso de modificação de gestor durante o exercício financeiro, por qualquer motivo, tanto

o responsável que se afastou, quanto o gestor que foi designado, ficarão obrigados de informar esta alteração no cadastro eletrônico, no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação, sob pena do gestor afastado ser solidariamente responsável em relação à gestão do sucessor, como também do gestor empossado não ter sua prestação de contas recebidas por esta Corte.

§ 4º Os jurisdicionados deverão manter seus endereços atualizados no cadastro de gestores instituído por esta Resolução, realizando alterações no sistema sempre que ocorrer modificação do endereço anteriormente informado a este Tribunal.

§ 5º Esta Corte de Contas não se responsabilizará em relação ao prejuízo advindo pela desatualização do cadastro eletrônico instituído por esta Resolução, uma vez que as notificações, citações e correspondências devidas serão enviadas para os endereços informados, não podendo o gestor/ordenador, assim, alegar a ausência de conhecimento sobre fatos que foram informados através de correspondências enviadas aos endereços constantes no cadastro.

(...)

DOS EX-GESTORES/ORDENADORES DE DESPESAS

Art. 5º. Além dos atuais gestores e ordenadores de despesas, deverão efetuar o cadastramento aqueles que ainda estão com processos em trâmite nesta Corte de Contas.

§ 1º Os ex-gestores ou ex-ordenadores deverão manter seus dados atualizados no sistema de cadastro de jurisdicionados nesta Corte de Contas, sob pena de não tomar conhecimento dos fatos advindos do

processo de sua prestação de contas, uma vez que a citação e as notificações serão enviadas ao endereço constante no cadastro. (grifos nossos)

Do regramento acima colacionado, conclui-se pela integral responsabilidade dos gestores na realização e manutenção do seu cadastro atualizado, inclusive após o fim da gestão, enquanto pendentes processos nesta Corte de Contas. Isso porque, como é de conhecimento geral, os processos de fiscalização são iniciados após findo o exercício financeiro, quando só então se tem o recebimento de toda a documentação correspondente.

Por esse motivo, não procede a argumentação no sentido de que a requerente, por não ser mais gestora do município quando foi citada pelos correios, deveria ter sido citada por oficial designado antes de se realizar a citação por edital, pois só assim ficaria resguardada a observância do postulado do contraditório e da ampla defesa, visto que tal entendimento decorre da analogia com processo civil, e não pode ser feita sem levar em conta as peculiaridades do processo nos Tribunais de Contas.

Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo no processo TC/02790/2013, em que a ex-gestora alega que foi citada no endereço onde reside, qual seja, Rua Piauí, 199, bairro Bairro São José, CEP 64138-000, cidade de Lagoa Alegre/PI, a mesma, embora devidamente citada, não apresentou defesa, conforme certidão à peça 22 do referido processo, demonstrando que não respondeu ao chamado desta Corte de Contas.

De outro lado, houve plena observância ao princípio da publicidade, como é a praxe desta Corte de Contas, uma vez que tanto a inclusão em pauta, quanto os atos decisórios são publicados no Diário Oficial Eletrônico, dispensando a intimação pessoal das partes, as quais têm pleno conhecimento acerca das suas responsabilidades no acompanhamento dos processos.

Diante do exposto, não conheço o presente pedido de Revisão, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, consoante art. 442, I, do RITCE/PI, bem como afastamento da arguição de nulidade, consoante art. 272 do RITCE/PI, segundo o qual a parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e providências cabíveis.

Teresina-PI, 14 de setembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/003286/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: GONÇALO NUNES BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Gonçalo Nunes Barbosa, CPF nº 066.372.303-59, matrícula nº 003648, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 518/19, datada de 20 de março de 2019 (Peça 1, fls. 90/91), que tornou sem efeito a Portaria nº 1.966/18, de 27 de novembro de 2018 (Peça 1, fls. 73/74), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.497, em 05 de abril de 2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.354,56) – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18; b) Gratificação de Incentivo Operacional (R\$ 1.136,46) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18 e c) Incentivo por Titulação (R\$ 535,45) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.199/18, totalizando o valor mensal de R\$ 7.026,47 (sete mil e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de setembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC Nº 009445/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROGÉRIA MERICE CAVALCANTE CORREIA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 226/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rogéria Merice Cavalcante Correia, CPF nº 704.876.263-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0761583, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.356/2019 – (Peça 01, fl. 166), publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 27/08/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Srª. Rogéria Merice Cavalcante Correia, nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.288,75 (Hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.252,45
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.288,75

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003752/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROZILDA MARIA DUARTE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 227/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rozilda Maria Duarte, CPF nº 307.076.253-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 077451X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.159/2018 – (Peça 11, fl. 17), publicada no Diário Oficial do Estado nº 77, de 25/04/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Srª. Rozilda Maria Duarte, nos termos dos Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.321,37 (três mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADO PELO ART. 3º, ANEXO III E IV DA LEI Nº 7.081/17	R\$ 3.158,10
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 36,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.321,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 014673/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JOSÉ AFONSO DE SOUSA – CPF 066.444.223-49

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO: 282/2020 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ AFONSO DE SOUSA, CPF Nº. 066.444.223-49, Matrícula Nº. 27366, ocupante do cargo de Odontólogo I, Especialidade Cirurgião Dentista, Referência “C1”, regime estatutário do quadro suplementar, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC Nº. 41/03 em c/c o art. 2º da EC Nº. 47/05.

O Ato Concessório foi publicado no DOM de Teresina Nº. 2.450, em 25 de janeiro de 2019 (fls. 2.60).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0457 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 069/2019 – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA, em 16 de janeiro de 2019, (Peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.386,79 (sei mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - Lei Complementar Municipal Nº. 4.211/11 c/c a Lei Complementar Municipal Nº. 4.258/12 c/c a LC Municipal Nº. 4.547/2014 e Lei Municipal Nº. 5.255/18	R\$6.386,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.386,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011439/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO GOMES DE HOLANDA - CPF Nº 047.522.103-63.

INTERESSADA: MARIA DELISIER SEPULVEDA DE HOLANDA - CPF Nº 796.065.043-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 283/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DELISIER

SEPULVEDA DE HOLANDA, CPF nº 796.065.043-87, na condição de viúva do servidor Francisco Gomes de Holanda, CPF nº 047.522.103-63, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL” padrão I, cujo óbito ocorreu em 24.09.2018 (certidão de óbito à fl. 9 da Peça 02). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 66, de 8 de abril de 2019 (fl. 88 da Peça 02).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0459 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DELISIER SEPULVEDA DE HOLANDA, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, Francisco Gomes de Holanda, conforme materializado na PORTARIA Nº 394/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 85 da peça 02) de 11 de março de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.630,39 (seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c decisão judicial)	R\$ 3.411,94
Gratificação Adicional (art.127da LC nº 71/06)	R\$ 218,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.630,39

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor (R\$)
Maria Delisier Sepulveda de Holanda	01/01/1953	Cônjuge	796.065.043-87	24/03/2019	Vitalício	100,00	3.630,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012429/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO EDMÍLSON DIAS GOMES, CPF Nº 077.479.003-25.

INTERESSADA: MAURINA FERNANDES LIMA GOMES, CPF: 286.285.193-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO: 284/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maurina Fernandes Lima Gomes, CPF nº 286.285.193-00, RG nº 817.926-PI, na condição de viúva do Sr. Edmilson Dias Gomes, CPF nº 077.479.003-25, RG nº 182.535-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência "C", cujo óbito ocorreu em 03/04/15 (certidão de óbito à fl. 2.4). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 99, de 28 de maio de 2018 (fls.3.46/47).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0460 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MAURINA FERNANDES LIMA, na condição de viúva do ex servidor Edmilson Dias Gomes, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 881/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 3.44/45) de 09 de março de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$5.389,71 (cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento (Lei nº 6.410/2013).	R\$5.195,69
GIA (Acórdão nº 158 – A 2014).	R\$505,14
SUB-TOTAL	R\$5.700,83
Desconto Pensão Previdenciária (Art. 40 parágrafos 7º da CF/1988).	-311,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.389,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator –

PROCESSO: TC/008770/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DEUSANIRA ALVES RABELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 228/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Deusanira Alves Rabêlo, CPF nº 151.948.413-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão A, matrícula nº 0190837, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 3.086/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.430,45); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.466,45 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR